JORDÃO DE FREITAS

O Marquez de Pombal

e o

Santo Officio da Inquisição

(Memoria enriquecida com documentos inéditos
e facsimiles de assignaturas
do benemerito reedificador da cidade de Lisboa)

1916
Sociedade Editora «JOSÉ BASTOS»
Rua da Alegria, 100 — LISBOA

O Marquez de Pombal e o Santo Officio da Inquisição

Composto e impresso na Tip. da Sociedade Editora «JOSÉ BASTOS»
Rua da Alegria, 100 — Lisboa

JORDÃO DE FREITAS

O Marquez de Pombal e o Santo Officio da Inquisição

(Memoria enriquecida com documentos inéditos
e facsimiles de assignaturas
do benemerito reedificador da cidade de Lisboa)

1916
Sociedade Editora «JOSÉ BASTOS
Rua da Alegria, 100 — LISBOA

Les dominicains, qui étaient juges du saint-office et assistans du grand inquisiteur, n'ont jamais aimé les jésuites.

(Voltaire — «Précis du siècle de Louis XV»)

Na biographia de Sebastião José de Carvalho e Mello, o notabilissimo homem de Estado e realmente grande, eminente e energico — mas prepotente, despotico, tyrannico, cruel e sanguinario — primeiro ministro de Elrei D. José, registam-se duas datas memoraveis que o acaso fez coincidir na primeira quinzena do mez de maio: uma no anno de 1699 e a outra no de 1782.

Refiro-me ao dia do seu nascimento e ao da sua morte: esta a 8, na villa de Pombal, e aquelle a 13, nesta cidade de Lisboa.

Certo é todavia que o respectivo registo

parochial da freguezia das Mercês é omisso quanto ao dia do nascimento, limitando-se ao seguinte:

«Aos seis de Iunho de seis centos, e noventa, e nove baptizei a Sebastião, filho de Manoel de Carvalho e Athayde, e de sua mulher D. Thereza Luiza de Mendonça: padrinho Sebastião de Carvalho e Mello. = O cura Luiz de Lima» (1).

Seus pais haviam casado a 16 de janeiro do anno anterior. Segundo um apontamento que ha annos tirei, não me recordo onde, os nubentes foram viver para a Quinta de Alcantara de que mais tarde José Fiuza tomou posse; depois foram para Castello de Vide, onde residiam quando lá entraram os castelhanos. O pai (o D. Tivisco de Nazao Zarco y Colona, das genealogias), 4.° senhor do morgado de Sernancelhe e 3.° do da rua Formosa, falleceu repentinamente, e porisso sem sacramentos, a 15 de março de 1720, na rua Formosa, sendo sepultado em carneiro de familia na igreja das Mercês, de que era padroeiro; sem testamento (2).

O padrinho referido no termo do baptismo era avô paterno do neophito, 3.° se-

nhor do morgado de Sernancelhe e 2.° do da rua Formosa, e capitão de cavallos do terço dos Familiares do Santo Officio em Lisboa em 1676-87, o qual, tendo nascido em 1625 (?), falleceu a 19 de janeiro de 1719 (3). Este Sebastião de Carvalho e Mello era casado com D. Leonor Maria de Athayde, neta paterna do Dr. Gaspar da Costa (de Sernancelhe), do ramo dos chamados *Costas da Brandoa,* ramo a que os genealogistas dão por tronco João (ou Antonio?) Fernandes da *Costa,* casado em Midões.

Que o fallecimento do marquez foi a 8 de maio de 1782, prova-se pelo respectivo termo de obito, assim concebido:

«Aos oito dias do mez de maio de mil setecentos oitenta e dois, falleceu da vida presente *com todos os sacramentos* o Excellentissimo Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal, casado com D. Leonor Ernestina de Daun, moradores nesta villa de Pombal. Seu corpo foi depositado na Capella da Ordem Terceira da Igreja do Convento de São Francisco de Nossa Senhora do Cardal desta villa. De que fiz este termo que assignei. Era e dia ut supra. O Vigario Frei Francisco Martins. — O Excellentissimo Sebastião de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal, teve *dois officios de nove lições* — Martins» (1).

Assim se despediu da vida terrena, depois de quasi completos 83 annos de existencia, aquelle que, dois annos e meio antes, em 8 de dezembro de 1779, assim se exprimia em carta dirigida a um dos seus filhos:

«... tinha de ha muito tempo offerecido com resignação a minha vida a Deus Nosso Senhor como pequeno sacrificio e satisfação do muito que lhe era devedor á Divina bondade e á Divina justiça... por que ainda que não temo a morte, tremi da conta que havia de dar a Deus e queria acabar-me de preparar para ella no pouco tempo que ainda me resta.»

Aquelle mesmo que, ao escrever a terceira das suas *Apologias*, a principiára por estas palavras:

«A maior affronta que se póde fazer a hum homem christão e honrado, é a do infamarem de irreligioso. Por isso os meus gratuitos e já perdoados inimigos, procurando ferir-me, no mais intimo do coração, trataram de penetralo com o mortal golpe desta mal inventada calumnia, sem terem reflectido, em que de

nenhuma sorte a poderiam fazer applicavel aos meus procedimentos.»

Para provar quanto era «absurdo» accusarem-no de irreligioso, o marquez de Pombal — hoje tão espalhafatosamente reverenciado e venerado, não só como um *grande democrata,* mas ainda como um *grande liberal* e até *livre pensador* — apresenta, nesta mesma *Apologia,* quatorze ordens de factos.

A estas deve ainda acrescentar-se não só o haver requerido e ter sido admittido no Tribunal do Santo Officio como Familiar, mas ainda o seu procedimento com relação a este Tribunal.

De facto — sobrinho bisneto, pela linha paterna, dum Qualificador do Santo Officio (o benedictino P.e Fr. Jorge de Carvalho), filho, sobrinho e neto paterno de Familiares deste Tribunal (Manuel de Carvalho e Athayde, Dr. Paulo de Carvalho e Athayde, e Sebastião de Carvalho e Mello), tendo por mãe uma tia paterna de um outro Familiar (João de Almada e Mendonça) e por esposa, em primeiras nupcias

e desde 16 de janeiro de 1723, uma irmã de um outro Familiar (Francisco de Almada) ([5]) — Sebastião José de Carvalho e Mello, o futuro 1.º conde de Oeiras e 1.º marquez de Pombal, requereu e obteve a mesma occupação de Familiar depois de haver completado 39 annos de idade, como se vê do respectivo processo de habilitação, existente na Torre do Tombo, em que se encontra o requerimento seguinte, aliás sem assignatura e escripto por intermediaria pessoa, que não pelo proprio punho do peticionario ou supplicante:

«Imm.º Sñr. ([6])

Diz Sebastião Jozeph de Carvalho e Mello que elle dezeja servir ao Sancto officio na occupação de Familiar. E porque se considera sem empedimento que della o exclua, asim pella sua pessoa, como pella de sua molher D. Thereza de Noronha

P. a V. Imm.ª lhe faça merce admittir ao Supp.te mandando que depoes de procederem as deligencias do estilo se lhe de juram.to.

E. R. M.

Declara o Supp.te que seu Pay Manoel de Carvalho e Attayde se acha habilitado como Familiar que foi.

Da mesma sorte o está a pessoa de sua May D. Thereza Luiza de M.ça por ser Irma inteira de Ant.º Joseph de Almada e Mello cujo filho Ioão de Almada he actual Familiar do s.to officio.

Da mesma sorte o era Fran.co de Almada Irmão da molher do supp.te por serem ambos filhos de D. Bernardo de Noronha, e de sua molher D. Maria An.ta de Almada» ([7]).

Lavrado o primeiro despacho no dia 1 de julho de 1738, seguidas as formalidades regimentaes e da praxe, e dado o ultimo parecer a 31 de agosto deste mesmo anno, neste mesmo dia foi mandada passar a respectiva carta ao impetrante Sebastião José de Carvalho e Mello.

A 25 do mez de outubro do anno anterior (1737) havia fallecido o já mencionado Dr. Paulo de Carvalho e Athayde, tio paterno de Sebastião José, o qual fôra lente da Universidade de Coimbra, arcipreste da Santa Igreja Patriarchal e instituidor dum dos morgados de Oeiras, de que o sobrinho ficou herdeiro ([8]).

Ao tempo em que o futuro marquez de Pombal requereu a sua admissão a Familiar do Santo Officio, e desde os primeiros

dias do mez de outubro de 1737, jazia, pela 2.ª vez, nos carceres da Inquisição de Lisboa, no antigo Paço dos Estaos, ao Rocio, o advogado brazileiro Antonio José da Silva, por antonomásia «o Judeu», que veiu a ser suppliciado no Auto da Fé celebrado a 18 de outubro de 1739. A lista em que figura esta victima, tão exploradamente famigerada da Inquisição, comprehende 58 individuos, 11 dos quaes (3 mulheres e 8 homens), incluindo Antonio José, foram «relaxados em carne», segundo a formula de dizer empregada.

Ignoro onde se achava Sebastião José de Carvalho e Mello quando lhe foi passada a solicitada carta de Familiar do Santo Officio. Parece certo que em outubro desse anno de 1738 elle chegava a Londres, para onde acabára de ser nomeado ministro de Portugal, como successor de seu parente afastado Marco Antonio de Azevedo Coutinho, pelo cardeal D. João da Motta (9).

No processo de habilitação para Familiar, do 5.º conde de Pombeiro, D. Antonio Joaquim de Castello Branco Corrêa

e Cunha, em 1753 (10), encontrou o erudito investigador e illustre escriptor sr. Anselmo Braamcamp Freire uma carta autographa de Sebastião José, a quem o mesmo sr. Braamcamp attribue a favoravel — comquanto ainda não pouco demorada (11) — solução do que pretendia o 5.º conde de Pombeiro (12).

Em outro estudo, que opportunamente publicarei sob o titulo *O Marquez de Pombal e os Christãos Novos*, me referirei mais de espaço a esta carta, cujo teor é o seguinte:

«Sua Mg.e he servido que V. Rm.a no dia de amanhã segunda feira me vã fallar a minha caza pelas des horas da manhã para hum negocio do Real serviço. D.s g.de a V. Rm.a Paço em Dom.o o 1.o de Julho de 1753.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

S.r Frey Rodrigo de Lancaster.»

Não menos interessantes do que esta carta, até agora inédita (segundo creio), são certamente dois officios, cujos origi-

naes se acham archivados na Bibliotheca da Ajuda, dirigidos em 1755 pelo primeiro ministro de D. José ao representante de Portugal junto do Pontifice romano ácerca dum incidente passado com um ecclesiastico de nome João Moutinho, e que reputo igualmente inéditos.

Eis os dois officios a que faço referencia:

«No primeiro anno do Felis Reynado de ElRey Nosso Senhor, appareceo nas Audiencias de S Mag^e^ hum Clerigo rezidente no Convento dos Relligiosos Arrabidos de S. Pedro de Alcantarã desta Corte, por Nome João Moutinho, dizendo que tinha negocios graves do Serviço do mesmo Senhor que o havião trazido â Lisboa, sendo da Provincia de Tras os Montes, ou da Beira.

Mandando S Mag^e^ emfim ouvir o dito Clerigo: Propondo elle que os taes negocios consistiam não menos do que em reformar o Politico, e o Espiritual de todo este Reino: E observando se no tal reformador geral hum aspecto e desconcerto de vozes de Homem Louco arrematado: Tomou o dito Senhor a Rezolução de Ordenar que se lhe não desse attenção. Com o que, dezenganado de que a

não achava, dezapareceo das referidas audiencias, sem delle haver mais noticia por muitos tempos.

Quando porem o referido Clerigo se achava mais esquecido veyo do Correyo â Real prezença de S Mag^e^ hum grande Masso dirigido immediatamente ao dito Senhor. O qual, vendo no fim de hum aggregado de cadernos manuscriptos datados da Curia de Roma, o nome do sobre dito Ioão Moutinho; e lembrando se então de que era o Clerigo Louco, que alguns annos antes lhe tinha fallado nas audiencias; mandou pôr de parte os referidos Cadernos com as outras redicularias, que vem pelos Correyos, e que senão costumam Ler quando se vé, que são escriptos de pessoas particulares, que, por falta de experiencia, ou de juizo, tomam a liberdade de escreverem a ElRey Nosso Senhor incompetentemente.

Achando se as couzas nestes termos, appareceo no Correyo passado outro grande masso com sobre escrito e huma Carta para Mim *(sic)*, dentro na qual vinha outra para S Mag^e^, concebidas ambas nos desconcertados termos, que V. S.^a^ verá das suas copias.

Nellas, depois de se soltar a loucura daquelle Clerigo nas fatuidades mais atrevidas, em queixa de se não haver dado attenção â sua reforma pollitica e Espiritual; deixando a primeira (como elle dis) para outra occazião;

e principiando pela segunda, que lhe pareceo aparentemente mais facil; a expôs na **Sacrillega Satyra** contra todos os Estados deste Reyno, e principalmente **contra o respeitavel Tribunal do Santo Officio,** que a V S.ª será prezente pelo Exemplar impresso que foi offerecido a S Mag.e nas sobre ditas Cartas.

E ainda que o mesmo Senhor pelos antecedentes factos, que deixo referidos, e pelas mesmas Cartas, e Papel impresso, que as acompanhou, està persuadido a que o dito Clerigo he com effeito Louco arrematado; sempre a sua Loucura se fas digna de castigo, e de remedio prompto, antes que os seos dezatinos fação mayor progresso por meyo da Estampa; publicandose nos Payzes Estrangeiros, onde nem ha completo conhecimento do Tribunal do Santo Officio; nem faltarão **christãos novos,** que fação valer os discursos, e as Authoridades, que mal aplicou Ioão Moutinho, com prejuizo **do decoro, e da reputação de hum Tribunal, que S. Mag.e proteje tam eficâs e cuidadozamente, â imitação dos seus gloriozos Predecessores, e em beneficio commum da Relligião dos seus Vassalos, que se não conservaria nestes Reynos com a pureza, com que se tem conservado athe agora, sem o Ministerio do Santo Officio; havendo mostrado infelìsmente a experiencia o que tem sucedido nos Payzes em que a Relligião se acha somente encarregada aos Prelados Diocezanos, sem haver Tribunal que nella cuide especial e privativamente, como os hâ para as outras Repartições do Governo Politico, sendo tanto menos importantes quanto vay da Eternidade ao tempo.**

Para que V S.ª o possa assim representar Logo ao Papa, manda S. Mag. e despachar o portador desta a toda a dilligencia: Ordenando que V. S.ª peça sem perda de tempo huma Audiencia a S. Santidade: e que, aprezentando lhe nella o tal Papel impresso, e as duas Cartas, que o acompanharam, com as reflexões que deixo asima indicadas: Suplique V. S.ª ao Santissimo Padre no Real Nome do mesmo Senhor 1.º A prompta recluzão do referido Clerigo em algum Carcere dos que são distinados aos Loucos: 2.º que nelle seja examinado sobre as Minutas do referido Papel, e sobre os exemplares delle que tem destribuido para se extinguirem: 3.º Que todos sejão queimados, não em publico por não se cauzar mayor escandalo, mas em particular, de sorte que cesse o perigo de girarem: 4.º Que o sobre dito Clerigo fique recluzo, ou inhibido por aquelle modo que S. Santidade julgar mais conveniente para que nem torne a renovar esta **sacrilega compozição,** nem passe a escrever a outra reforma pollitica, que pela amostra desta, se vê que não pode deixar de entender tam-

bem com a **Relligiam**, e com o socego publico.

Em ordem â mayor instrucção de V. S.ª devo participarlhe: que por informações fide dignas se sabe que a Impressão foi feita em Florença: que para ella se dis haver precidido aprovação de hum Relligioso Carmellita descalço chamado Frey Manoel de S. Joseph: que este, havendo procedido com Leveza e precipitação quando aprovou a tal escriptura sem a examinar, constandolhe depois o que ella continha, recorreo ao Governo para a sequestrar: que com effeito foy sequestrada pelo mesmo Governo: Que este sequestro se fes porem a tempo no qual o Author havia já extrahido sessenta Exemplares incompletos: que com elles fugira para Roma: que dessa Curia instava com o Impressor para que lhe remetesse a Impressão, e o mais que faltava para se emprimir: e que emfim huma e outra couza se lhe deficultara por haver o Governo de Florença embargado a obra.

Sobre esta informação pode V. Sª. fazer todas as disposições que lhe pareceram convenientes para tambem na cidade de Florença alcançar que della sejão remetidos para Roma os Originaes que se acharem na mão do referido Impressor, e todos os Exemplares da Impressão em que se fes sequestro sem que V. S.ª repare em qualquer despeza que seja necessario fazer se, assim naquella cidade, como

nessa Curia para a boa execução do que deixo referido.

Neste Reino se tem tomado as necessarias medidas para que nelle senão publique a Impressão de que se trata: da qual athe agora não chegaram mais de Tres Exemplares incluindo nelles o que remeto a V. S.ª

Deos gᵉ a V. S.ª Belem a 10 de Iulho de 1755.

(a) Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

S.ʳ Antonio Freire de Andrade Enserrabodes» (13).

«Os Despachos que acompanham esta se acham expedidos desde os principios do mes passado, na esperança de poder levar ao mesmo tempo o Expresso, que os deve transportar, os Processos de alguns Prelados, que ElRey Nosso Senhor tem nomeado para os Bispados Ultramarinos que estão vagos.

Vendo porem S Mag.ᵉ que os ditos Processos poderão ainda ter alguma dillação por duvidas que se offereceram na Nunciatura; e sendo lhe prezente com as cartas de V. S.ª que chegaram por estes ultimos Correyos, que as Liberdades em que se soltou o Clerigo Ioão Moutinho, se achão ahi já publicas: Por não tardarem mais as dilligencias que V. S.ª

deve fazer nesta materia: Manda o dito Senhor partir os referidos Despachos, rezervando os Processos para outra occazião.

E posto que V. S.ª avizou pela ultima Carta, que recebi sua, que ficava na sua mão algum Exemplar da Impressão, que fes o dito Clerigo, sempre S. Magᵉ lhe manda remeter o que aqui chegou na mesma forma em que Eu *(sic)* o havia dirigido; para V. S.ª o combinar com o que ahi tem; e para assim examinar se ambos se encadernaram com o mesmo numero de folhas; visto que este que chegou aquí se acha incompleto.

Depois de feita esta combinação, me remeterâ V. S.ª por este mesmo Portador hum dos ditos Exemplares; para que buscando se no Gabinete de S. Mag.ᵉ a Carta manuscripta, que lhe dirigio o referido Clerigo, se possa tambem examinar se he identica com a que foi estampada; pois que não se tendo atê agora lido a Primeira por haver ficado no Paço de Lisboa, onde se recebeo, não se pode saber se he identica com a Segunda, posto que tudo pode caber na Loucura do seo Author.

Este se tem averiguado que he Filho de hum Espadeiro do Porto **Christão Velho** por nascimento, posto que **parece Iudeo por crença,** ou ao menos **muito porpenso para o Judaismo.** Isto he tudo o que agora posso acrescentar ao que havia escrito sobre esta materia; sendo

manifesto o engano com que o dito clerigo procurou persuadir que me havia dado a dita Carta quando aqui esteve; porque a verdade foi que o Papel que dirigio a S. Mag.ᵉ foi mandado de Roma, e immediatamente dirigido ao dito Senhor debaixo do Seo Real Nome; como ja participei a V. S.ª: porque a saberse em-quanto elle aqui esteve que não era tão Louco, que não fosse capas de sahir o lûs *(sic)* com esta obra: Certamente não sahiria deste Reino com tanta facilidade.

Suas Mag.ᵉˢ gozão da perfeita Saude que havemos mister, e a Real Familia se conserva na mesma felis dispozição, achando-se restabelecidas as Serenissimas Senhoras Infantas das bexigas Christalinas que incõmodaram Suas Altezas nestes dias passados.

Deos g.ᵉ a V. S.ª Belem a 6 de Agosto de 1755.

(a) *Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.*

S.ʳ Antonio Freire de
Andrada Enserrabodes» ([14]).

No anno de 1759—que foi o da execução dos Tavoras em Belem (12 de janeiro), o da creação do titulo de conde de Oeiras (decreto de 15 de junho) ([15]) e o da expulsão

dos jesuítas (decreto de 3 de setembro)—dois outros membros da familia dos Carvalhos da rua Formosa ([16]) se habilitaram no Tribunal do Santo Officio. Ambos elles eram irmãos do activo e benemerito restaurador da cidade de Lisboa, saída dos escombros e ruinas do tremendissimo cataclismo de 1 de novembro de 1755 ([17]), a saber: Paulo de Carvalho e Mendonça (nascido em 1702, prelado da Igreja Patriarchal, e commissario geral da Bulla da Santa Cruzada desde janeiro de 1757), na qualidade de Deputado do Conselho Geral do Santo Officio, por provisão do mez de março ([18]); e Francisco Xavier de Mendonça Furtado (nascido em 1700, ex-governador e capitão general do Grão Pará e Maranhão, ha pouco regressado do Brazil), como Familiar, de que obteve carta a 6 de setembro ([19]).

Desde o começo do reinado de D. José, isto é, desde que Sebastião José de Carvalho e Mello foi ministro ([20]), até o fim de 1759, só na Inquisição de Lisboa realisaram-se 11 Autos da Fé, nas seguintes datas: 8 e 26 de novembro de 1750; 24 de

setembro e 30 de outubro de 1752, 1 de agosto de 1753, *19 de maio de 1754*, 15 de janeiro de 1755, 8 de outubro de 1756, 28 de setembro de 1757, 27 de agosto de 1758; e 29 de agosto de 1759.

Até a mesma data, houve 9 na Inquisição de Evora, 9 na de Coimbra e 8 na de Goa ([21]), assim distribuidos: Evora—23 e 28 de julho e 23 de outubro de 1752, 27 de abril de 1755, 20 de junho de 1756, 18, 25 e 28 de setembro de 1757; e *6 de maio de 1759*; Coimbra—24 de agosto de 1750; 22 de agosto de 1751, 25 de outubro de 1752, 29 de julho de 1753, 27 de julho e 13 de agosto de 1755, 17 de julho e 14 de outubro de 1756; e *23 de dezembro de 1759*; Goa—6 de dezembro de 1750; 9 de janeiro de 1752, 27 de maio de 1753, 18 de agosto de 1754, 14 de dezembro de 1755, 18 de agosto de 1756, 15 de maio de 1757; e 12 de novembro de 1758.

Totalidade dos Autos da Fé realisados nas 4 Inquisições, durante o primeiro decennio do governo de Sebastião José de Carvalho e Mello (1750-1759)—37.

Numero de individuos mencionados nas respectivas listas — 1.139 (755 homens e 384 mulheres), assim agrupados:

Penitenciados, 1.107. — Lisboa, 117 homens e 91 mulheres; Evora, 103 homens e 143 mulheres; Coimbra, 101 homens e 59 mulheres; Goa, 410 homens e 83 mulheres.

Relaxados em carne, 18. — Lisboa, 9 homens e 1 mulher; Evora, 1 homem e 2 mulheres; Coimbra, ninguem; Goa, 4 homens e 1 mulher.

Relaxados em estatua, 14. — Lisboa, 1 mulher; Evora, 2 mulheres; Coimbra, ninguem; Goa, 10 homens e 1 mulher.

Em qualquer das Inquisições só 1 Auto da Fé se celebrou emquanto foi Inquisidor Geral D. José de Bragança ou de Portugal, irmão bastardo de Elrei D. José ([22]): respectivamente, em 29 de agosto de 1759, 6 de maio de 1759, 23 de dezembro de 1759 e 12 de novembro de 1758 ([23]).

Volvido pouco mais de anno e meio sobre a sua nomeação de Deputado do Conselho Geral do Santo Officio — e depois de o infante D. José de Bragança (um

dos *meninos de Palhavã*) haver sido demittido, pelo conde de Oeiras, do seu lugar de Inquisidor Geral e desterrado para o Bussaco ([24]) — Paulo de Carvalho e Mendonça passou a exercer as supremas funcções no Conselho Geral do Tribunal da Inquisição ([25]).

E' então que o velho e já dementado jesuita italiano Gabriel Malagrida transita do forte da Junqueira para os carceres da Inquisição ([26]).

O documento que se segue, extraído do processo inquisitorial instaurado contra este membro da Companhia de Jesus, é a prova irrefragavel do papel então desempenhado pelo Familiar conde de Oeiras naquelle Tribunal.

Denunciação

"Aos vinte e nove dias do mes de Dezembro de mil setecentos, e sessenta annos, em Belem, no citio de Nossa Senhora da Ajuda, no Palacio do Illustrissimo, e Excelentissimo **Sebastião Joseph de Carvalho, Conde de Oeyras, Secretario do Estado dos negocios do Reyno, e Familiar do Santo Officio**, aonde, de Comissão

do Conselho geral do Santo Officio, veyo o Senhor Francisco Mendo Trigozo, Deputado do mesmo Conselho comigo Antonio Baptista, que sirvo de Secretario delle, **por ter constado no mesmo que o dito Excelentissimo Conde tinha que denunciar na Meza do Santo Officio couzas pertencentes ao conhecimento della,** e estando prezente, lhe foi dado o juramento dos Santos Evangelhos, em que poz sua mão, sob cargo do qual prometeu dizêr verdade, e ter segredo, e de idade dice ser de sessenta annos.

Perguntado **que he o que tem que denunciar na Meza do Santo Officio?**

Dice que de muitos tempos a esta parte formou hum mao conceito nas **materias pertencentes á nossa Santa fé** das palavras, e obras de Gabriel Malagrida Religiozo da Companhia, denominada de Jezus e Italiano de nação; observando que tudo o que dizia, e obrava era para se fazer venerar como Santo, e para estabelecer o fanatismo na credulidade e leveza do povo ignorante, e para delle se fazer hum grande sequito ordenado tudo aos fins temporaes dos seus confrades, e que para formar este juizo teve por fundamentos os factos seguintes.

Que havendo o mesmo Gabriel Malagrida estabelecido com effeito dentro do Paço, e fóra

delle universal conceito daquellas suas pertendidas virtudes; e obtendo pela influencia dellas as ordens do Tribunal do Concelho ultramarino para fundar Recolhimentos, e Conventos de donzelas nos Estados do Grão Pará, e Maranhão: Logo que se aprezentou ao Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado; e que este lhe pos por despacho que declarasse quaes erão os recolhimentos, ou conventos que queria fundar; quaes os numeros das recolhidas, que em cada hum delles deveria entrar: e quaes os respectivos dotes, que se havião de estabelecer para a congrua sustentação das mesmas recolhidas: e logo que o sobredito Malagrida se vio assim impossibilitado para fazer acquizições inderminadas debaixo do protexto dos taes recolhimentos: dezistio da fundação delles immediatamente, rompendo em expressões colericas contra o Governador, e sahio daquelle Estado para este Reyno a buscar novas ordens.

Quando nelle se aprezentou a ElRey nosso senhor inspiradamente, cauzando admiração a Sua Magestade aquelle imtempestivo regresso do **delato**: e perguntando-lhe com que rezão havia voltado tão depressa: e respondendo-lhe o mesmo **delato** que voltara chamado pela Serenissima Senhora Raynha May: quando El-Rey perguntou á dita Senhora se havia chamado, ao mesmo **delato**, lhe certificou a mesma

Senhora que tal chamamento não tinha precedido.

E ajuntando elle testemunha estes dois factos aos das informações que teve de que o **delato** costumava nas Missões, que fazia naquelle Estado extorquir as peças de valor que sabia que tinhão as mulheres suas sequazes, e fazer outras semilhantes conveniencias debaixo daquellas Santas aparencias de conversão das almas: Veyo elle testemunha a formar o juizo de que os fins do mesmo **delato** erão todos temporaes, e derigidos ao seu proprio interesse, ou ao dos seus confrades.

Assim o confirmou ainda mais no seu conceito quando geralmente ouvio que, introduzindo o **delato** nesta Corte, e seus suburbios os exercicios de Santo Ignacio com a temeraria, e profioza proposição de que ninguem se podia salvar sem os fazer, sempre nestas comunicações espirituaes hia extorquindo tudo o que podia ás senhoras, e mais pessoas do sexo feminino debaixo dos pretextos da fundação de cazas para os mesmos exercicios, e do ornato de Nossa Senhora das Missões, que comsigo trazia. Porque já a este tempo tinha Sua Magestade, e o seu Ministerio certas informações de que, alem dos referidos objectos, tinha o **delato** tomado o de promover sedições para persuadir, que todos os Jezuitas erão Santos; que as guerras, que estes fazião ao mesmo

Senhor nas Fronteiras, e certões do Brazil erão falças, e fabulozas; e que a reforma do Senhor Cardeal Patriarca fora pretextada com imposturas, e era tambem falça, e nulla: foi o mesmo **delato** mandado sahir desta Corte para a Villa de Setuval.

Nella estabeleceu exercicios com hum tão grande sequito da nobreza, e povo desta Corte, e de todas aquellas vezinhanças, que era geralmente reputado por Santo; ao mesmo tempo andava a Marqueza de Tavora Dona Leonor, que foi justiçada, sua filha a Condeça de Atouquia maliciozamente, e muitas outras Senhoras na mayor parte illudidas, augmentando o sequito do mesmo Malagrida, e persuadindo a todos que fossem ter com elle exercicios, se querião salvar-se.

No meyo de todas aquellas apparencias de santidade, e depoes do credito que ellas tinhão estabelecido, sahirão do **delato** e seus confrades mais confidentes as temerarias predicções contra a preciozissima e Angustissima vida de ElRey Nosso Senhor, que se achão já decedidas por sentença, que passou em couza julgada no competente Juizo da suprema Junta da Inconfidencia.

Perpetrando-se a tres de septembro de mil setecentos cincoenta e oito o horrorozo dezacato, que antão se cometeu contra a Magestade do mesmo Senhor em temeraria coherencia

com as sobreditas antecedentes predicções do **delato**, e seus confrades confidentes; e procedendo se á prizão dos Reos daquellle sacrilego insulto no dia treze de Dezembro do mesmo anno, e ao bloqueyo, ou recluzão dos Jesuitas, a tempo, no qual se achava já o **delato** recolhido no colegio de Santo Antão houve informação certa de que os Jezuitas do mesmo collegio se achavão em toda a consternação que era natural nos Reos de tão estranho, e horrorozo delicto, vendo se descubertos; e de que naquella consternação havião os mesmos Jezuitas feito hum conciliablo *(sic)* de todos os confidentes em grande recato.

O que delle sahio, extracausas, foi avizar a elle testemunha o Dezembargador do Paço Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira que tinha recebido hum escripto, ou recado do **delato** em que lhe dezia ter couzas graves que comunicar a elle testemunha pertencentes á preciozissima vida de ElRey nosso Senhor, em consequencia do que foi permitido ao mesmo **delato** vir, como veyo com effeito a caza delle testemunha no dia vinte e seis de Dezembro do mesmo anno.

A primeira abertura que o **delato** fes a elle testemunha consistio em lhe intimar da parte de Deos nosso Senhor, ou de hum crucifixo, para o qual apontava trazendo-o no peito: que neste Reyno havião de continuar as infelicidades

mais repetidas e funestas emquanto Sua Magestade não revogasse as Leys em que tinha declarado por Livres os Indios do Brazil: propozição, e temeridade, que elle testemunha conheceu conther em si huma fatua, e manifesta impostura: e que logo repelio com as respostas de que a liberdade dos referidos Indios era de Direito natural e Divino, que continhão verdade eterna em si mesmos; era estabelecida em Bulas Pontificias, que fulminavão excumunhões ipso facto contra quem tomasse os mesmos Indios por escravos; e fundadas em repetidas Leys dos senhores Reys deste Reyno, que tinhão reprovado as mesmas escravidões iniquas: em cuja certeza era impossivel que Christo Senhor nosso dictasse semilhante intimação contraria a verdade dos referidos Direitos natural, e Divino: contraria ás Bulas do seu Vigario na terra para se excomungarem os transgressores dellas, e contraria aos preceitos, e aos exemplos do mesmo Christo, que, em quanto homem, guardou as Leys de Cezar Imperador gentio, e as doutrinas que por si, e pelos seus Apostolos nos deu neste ponto da sogeição, e obediencia aos soberanos temporaes, ainda sendo discolos, como era Cezar.

Quando o **delato** se vio convencido neste absurdo, sem delle, dezistir, passou a outro nada menos disforme, no qual elle testemunha entendeu que se continha a escuza ajustada

naquelle conciliablo *(sic)* de Santo Antão para se palear, e subterfugir a grande culpa, que fazião ao mesmo e **delato**, seus confrades as predicções antecedentes ao insulto de tres de septembro daquelle anno, com que havião ameassado a preciozissima vida de Sua Magestade.

Foi poes o referido absurdò o de referir a elle testemunha o mesmo **delato** em termos absolutos, e fóra de todo o sentido do que se tinha tratado: que elle se havia interessado tanto pela vida de Sua Magestade, que dicera, e escrevera a diferentes pessoas, que havia de soceder aquelle cazo para que o mesmo Senhor se precavesse. Instou lhe elle testemunha que devia declarar a quem ouvira huma atrocidade tão desmedida para o comunicar a terceiro na sobredita forma? Respondeu que a ninguem tinha ouvido a dita atrocidade. E tornando a perguntar lhe elle testemunha com a estranheza que pedia o cazo, como em taes termos avançara, e comunicara livre, e temerariamente hum tão funesto, e horrorozo prognostico? Tornou a responder o **delato** que não fora temeridade o que dicera, porque aquelle Santo Crucifixo, que trazia ao peito, lhe confiara a elle e a huma grande serva de Deos todas as predicções assima referidas. Resposta sobre a qual elle testemunha o mandou retirar.

Seguindo se as perguntas, e exames judiciaes dos Reos do mesmo execrando insulto de tres

de septembro de mil setecentos cincoenta e oito se provou por elles plenamente o que a este respeito se julgou na sentença da Suprema Junta da Inconfidencia: Isto he que o **delato**, e seus socios sendo os Directores espirituaes dos principaes chefes dos sobreditos Reos, forão os que os dirigirão, e fomentarão para o dito insulto, fazendo lho licitò no foro da consciencia. Com o que acabou elle testemunha de fazer completo o seu conceito da prevercidade que o **delato** encubria debaixo das enganozas aparencias das suas virtudes, e zelo da conversão das almas.

Muito mais se confirmou elle testemunha no mesmo conceito qnando o Dezembargador do Paço Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, e o Dezembargador Joseph Antonio de Oliveira Machado Escrivão privativo da Suprema Junta da Inconfidencia, lhe aprezentarão dois abominaveis escriptos; hum delles intitulado = Vida de Santa Anna = composto na Lingoa Portugueza; e o outro na latina com o titulo de = Vida do Ante Christo: sendo ambos da propria letra do **delato**: e achando se por elle, e por seu confrade Pedro Homem por taes reconhecidos, e confessados nas perguntas, que lhes forão feitas sobre este ponto as quaes parão no mesmo Juizo da Inconfidencia, e em poder dos mesmos Menistros, donde Sua Magestade tem ordenado que

se comuniquem, assim como todos os sobreditos papeis sem rezerva alguma debaixo da clauzula de restituição ao mesmo Juizo, donde se extrahirem confidencialmente.

Nos referidos papeis se conthem poes tantas affirmativas de conversações, e praticas imediatas com Deos nosso Senhor, com a Santissima Virgem Maria e Senhora Santa Anna, que facilmente se não podem reduzir a numero: Conthendo as referidas pertensas praticas outras tantas imposturas por si mesmas notorias, por que os factos que constituem a sua materia, se vê com toda a clareza que são deametralmente contrarios á idea da Suprema Divindade, que nos ensina a Fé, ás verdades dos evangelhos mais sabidas, e treviaes, ao mesmo lume da rezão natural, e athé á verdade de outros factos manifestos; álem dos anacronismos, e ignorancias crassas, que se manifestão imcompativeis com a suma sabedoria, e illuminação dos Santos, que estão gozando da prezença de Deos.

Vendo se por hum modo claro, e em nada equivoco que as mesmas imposturas forão levantadas, e maquinadas pelo **delato**, e copiadas pelo dito Pedro Homem, para córarem, se possivel lhes fosse, as negociações mercantis, e uzurpações do Brazil; para darem huma idea falça da companhia com a qual puzessem os povos em perplexidade, ou incredulidade os

absurdos em que os Regulares da mesma companhia se tem precipitado; e para calumniarem o felicissimo governo de Sua Magestade, fazendo-o odiozo nas preocupações dos seus fieis vassalos menos inteligentes, e mais capazes de fazerem nelles impressão aquellas imposturas.

E porque sendo prezente a Sua Magestade tudo o referido, e considerando o mesmo Senhor que as materias assima referidas, sendo em si tão graves, são incompetentes pela espiritualidade em que consistem, ao foro das suas Justiças seculares, e privativas do menisterio do Santo Officio: houve por bem permitir, e ordenar que elle testemunha, e todos os mais Menistros que dellas fossem informados, sem excepção de algum delles as delatassem no Conselho geral, e os que fossem para isso requeridos respondessem tudo o que soubessem aos Interrogatorios que lhe fossem feitos por parte do mesmo Tribunal, e Menistros a elle sobordinados. Cuja denunciação **elle denunciante** fas por descargo da sua conciencia **sem odio, nem má vontade** contra o **delato**, nem outro algum motivo.

Perguntado que conceito forma do juizo, e capacidade do **delato**, se entende que he homem de perfeito juizo, ou se pelo contrario julga que he louco, tonto, ou padece lucidos intervalos?

Dice que o não julga louco, nem fatuo, nem que padeça lucidos intervalos; mas que o conceito que delle forma he, que está possuido de huã paixão fanatica de exaltar a sua Religião sobre as ruinas de tudo o mais a que abrange a sua esfera: e que para este fim emprega a sua pertinaz malicia, todos aquelles artificios que podem caber em hum homem de muito mediano talento, e de ainda menor Literatura, e mais não dice, nem ao costume. E **sendo lhe lido este seu testemunho, e por elle ouvido, e entendido**, dice que estava escripto na verdade, e que nelle se affirmava e ratificava, e **sendo necessario, de novo o tornava a dizer**, e no mesmo não tinha que acrescentar, deminuir, mudar, ou emendar, nem de novo que dizer ao costume sob cargo do juramento dos Santos Evangelhos que outra vez lhe foi dado, ao que estiverão prezentes por honestas, e religiosas pessoas, que tudo virão, ouvirão, e prometerão dizer verdade no que fossem perguntados, e assim o jurarão aos Santos Evangelhos em que puzerão suas mãos os Reverendos Lecenciados Alexandre Henrique Arnaut, e Francisco de Souza Notarios da Inquisição, que ex causa assistirão a esta ratificação, e assignarão com elle testemunha, e com o dito Senhor Deputado do Conselho geral. Antonio Baptista, que servio de secretario do mesmo Conselho o escrevi. = Franc.o Mendo Trigozo

= **Conde de Oeyras** = Alex.e H.e Arnaut = Francisco de Souza [27].

Vejamos o que se passou:

«Malagrida achava-se no forte da Junqueira, logar dos presos politicos.

Septuagenario já, tinha a saude arruinada pelas fadigas das missões, pelos jejuns, e vigilias; o intellecto combalido da fraqueza physica, afogado nas chimeras do mysticismo, sacudido a espaços pelo impeto da prophecia. As visões repetiam-se. Ignacio de Loyola, Francisco de Borja, outros santos da sua ordem, habitantes varios do empireo desciam a visital-o no carcere. Tinha alucinações do ouvido. A ditado de uma voz mysteriosa, puzera-se a escrever a *Vida de Santa Anna* e a do *Antechristo*. De vez em quando viam-no os companheiros ou os guardas voltar-se para a janella em brados: *Quem me chama? Quem me fala?* Era o sossôbro completo da razão.

Apprehenderam-lhe um dia os papeis. Carvalho, ao lêl-os, exultou. Para os socios de captiveiro, para os serviçaes da prisão, o jesuita não passava de um demente, com raras folgas de lucidez; ao ministro e seus asseclas approuve taxarem o louco de heresiarcha, e dar por blasphemia os dislates da sua imaginação desvairada. Excellente presa para a inquisição.

Carvalho vingava-se finalmente. Para elle era o velho missionario um inimigo pessoal, que desde o terremoto o affrontava. Um anno tinha luctado a exigir da Santa Sé a concessão, que lhe permittiria entregar ao verdugo a encanecida cabeça, de onde o sizo desertara. Até que, ao cabo de tanto esforço, o tinha á mercê. Dentro do tribunal lá estava seu irmão Paulo de Carvalho, inquisidor, a substituir o infante D. José de Bragança, des-

terrado em julho de 1760 para o Bussaco; fóra, os sycophantas, numerosos como os teem sempre as tyrannias, publicavam em grita os crimes do mentecapto; e, para afeiçoar no estrangeiro a opinião, havia o concurso do afamado padre Norberto, ou Platel, frade sem habito, foliculario adverso aos jesuitas, que viera a Lisboa pôr ás ordens de Carvalho a sua penna venal. Então succedeu esta coisa incrivel: Sebastião José de Carvalho, em pessoa foi á secretaria do Santo Officio ([28]) delatar a Gabriel Malagrida por criminoso contra a fé. E, tomada a denuncia, com o seu punho, como num decreto régio, assignou: *Conde de Oeiras.*

O que o ministro depoz revela os abysmos de rancôr, que na alma lhe cabiam. Accusa o jesuita de ganancia, de hypocrisia, de actos e pensamentos sacrilegos, de impostura. No Brazil, a prégar, incitava as mulheres a despojarem-se de suas joias com evidentes fins de avareza e cubiça. Interrogado, pelo governador do Pará sobre a applicação dos donativos recusara sempre dar explicações. Participara no crime dos Tavoros, sendo a conspiração tramada em Setubal nos exercicios espirituaes. A narrativa da entrevista de Malagrida com o ministro faz parte do depoimento com as ameaças proferidas sobre o rei. Por ultimo vem a denuncia dos escriptos apprehendidos, que eram, no dizer de Carvalho, *um sacrilegio horroroso,* e constituiam a parte substancial da accusação. Pedro Cordeiro, juiz da Inconfidencia, Oliveira Machado, secretario do mesmo tribunal, ao mesmo tempo carcereiro no forte da Junqueira, depuzeram a seguir. Nunca um réo tivera contra si denuncia tão bem amparada.

As masmorras do Santo Officio eram já então dependencia das prisões de estado. Dizia-se que alli desappareciam as victimas com tal mysterio que até com supposto nome as inscreviam na entrada. Paulo de Carvalho presidia ao tribunal. Abstrahindo isso, bastaria a qualidade terrivel das testemunhas para impôr aos juizes um cruel veredicto. Um d'elles, suspeito de lenidade, foi afastado com a falsa honra da promoção a bispo de Angola, que segundo a voz publica, violentado acceitou.

Transferido do ergastulo da Junqueira para o Rocio, Malagrida cada vez mais se atufava na insania. O delirio tornara-se constante. Desciam a praticar com elle os anjos, Maria virgem, e o proprio Jesus Christo. Tinha por imaginario director espiritual um sacerdote, fallecido havia muito. O padre Antonio Vieira falava-lhe sobre os indios do Brazil e as missões. A marqueza de Tavora, degolada, assegurava-lhe achar-se no purgatorio, isento de maior castigo por intercessão d'elle Malagrida. A virgem tinha vindo pessoalmente absolvel-o dos seus peccados; e, como os theologos da inquisição lhe quizessem demonstrar que era tudo isso illusão ou impostura, apparecera-lhe o Salvador a confirmar-lhe a absolvição. Em espirito assistia ás reprehensões que na outra vida davam a D. José a rainha sua mãe, e sua irmã, a rainha de Hespanha, pela perseguição á Companhia, tratando-o de tyranno, peor que Nero. Nesse tempo suppunha o jesuita, por uns dobres de sinos apercebidos desde o carcere, ter o soberano morrido.

Todavia nem sempre as visões eram celestes. Como a todos os escolhidos, o demonio tentava-o. Em figura de mulher introduzia-se na cama com elle, desafiando-lhe os impulsos de septuagenario continente, tardio desforço da natureza subjugada. Em grandes angustias, no torpor de um meio sonho luxurioso, revolvia-se na enxerga. Despertava surprezo, offegante; caía depois em enorme prostração de corpo, e fundo abatimento moral. Christo então socegava-lhe os temores da consciencia. Uma voz intima dizia-lhe que nem venialmente havia peccado. Mas o espia do Santo Officio, encerrado com elle, presenciava-lhe os movimentos, a afflicção, e

com alvoroço foi denuncial-o. Os inimigos do infeliz tinham contra elle mais um pregão de deshonra: a miseria de Onan.

Deu o caso motivo a longos e repetidos interrogatorios. A curiosidade soez e malsã dos inquisidores deleitava-se em o questionar sobre as circumstancias, a intensidade e a frequencia das *titilações e destillações*, presentidas nos transes em que mais se depauperava aquelle organismo decrepito. Malagrida revoltava-se; exclamava ser aquillo materia do tribunal da penitencia e não do Santo Officio. Outras vezes desvairava. Uma occasião, entrando o medico no carcere para o tratar de uma hernia, o ancião perguntou se lhe via no corpo signal de haver peccado com mulher; e, como fosse a resposta affirmativa, saltou da cama em brados, offerecendo o membro a exame para demonstrar que assim não era.

O processo seguiu os ordinarios tramites da Inquisição; sómente, contra o costume, foi rapido, por satisfazer a Carvalho, impaciente da vingança. Sobre o crime de 3 de setembro nenhuma luz. Malagrida confessou o mesmo que ao seu inimigo havia dito. *Ab alto* fôra avisado de se achar imminente sobre o rei um grande castigo, por causa dos missionarios do Pará. Tentou precavel-o mas sem effeito. Por ahi se vê que no crime não podia ter parte. A revelação não foi mais do que um vago presagio; da conspiração nunca soube; tragasse-o alli o inferno se mentia!

O jesuita esteve na inquisição nove mezes. A ninguem surprehendeu vêl-o sair no auto da fé, a 20 de setembro de 1761, de mordaça na boca, e com a fatal e ridicula carocha, signal da ultima pena.

Havia dois annos se dizia que não escapava á fogueira. A solemnidade da festa foi grande. Carvalho que tinha a Inquisição por um dos uteis estabelecimentos da religião em Portugal, e como tal pilar do estado, quiz dar

ao acto a maxima imponencia. Celebrava a sua desforra da Companhia de Jesus, o supplicio d'aquelle sobre quem toda a sua raiva convergira, exacerbada pelos obices que na lucta tinha encontrado. O jesuita, se ainda raciocinava, sabia que era para o seu cruel inimigo a victima de eleição. «Sobre mim despeja este homem toda a ira que tem accumulada,» escrevera elle uma vez a Clemente XIII. Os factos provaram que dizia certo.

Das sete horas da manhã ás quatro da madrugada seguinte durou a tragedia com grande concurso de espectadores, a que não faltaram, attrahidos pela curiosidade, os membros do corpo diplomatico. Eram muitos os condemnados e as sentenças longas. A de Malagrida levou duas horas a ler-se. Cerca da meia noite cessou o espectaculo da justiça ecclesiastica. A Relação, perante a qual foi conduzido o heresiarcha, pronunciou-se, e, havendo-se *misericordiamente e sem effusão de sangue*, segundo o hypocrita formalismo do Tribunal da Fé, mandou applicar ao réo a pena de garrote, queimal-o em seguida e espalhar ao vento as cinzas.

Era impressão geral que á execução do missionario se seguiriam as dos outros jesuitas accusados da conspiração. Carvalho não ousou, não poude. Entre elle e as victimas erguia-se, barreira insuperavel, o religioso pavor que habitava o animo do rei» ([29]).

Vejamos ainda o que sobre o assumpto nos diz Pinheiro Chagas, na sua «Historia de Portugal»:

«O conde d'Oeiras, n'este supplicio do padre Malagrida não tinha outra coisa em vista senão aviltar, infa-

mar bem a Companhia de Jesus; isso mostrava-se em todas as circunstancias d'aquella odiosa cerimonia. Até então os réus, que figuravam nos autos de fé, levavam todos sambenito; foi o padre Malagrida o primeiro que appareceu com o seu habito, porque effectivamente o que ali queriam punir não era o homem era o habito; a roupeta é que estava designada aos odios e á vingança da Inquisição. Espalhava-se entre o povo um desenho figurando o padre Malagrida caminhando para a fogueira com o habito de jesuita, e a prova que esta comedia fôra preparada com muita antecipação, é que no desenho apparecia o padre Malagrida, com o habito de jesuita, por cima a carocha e o sambenito, e entre dois frades, um barbadinho, outro dominicano, quando os que o accompanhavam eram dois frades bentos. Isto demonstra que a estampa fôra feita com antecipação, e que o desenhador não previa a alteração da escolha dos frades que deviam acompanhar, alteração que naturalmente foi feita á ultima hora.

Para essa lugubre cerimonia foram convidadas as pessoas principaes da côrte, que affluiram com aquella curiosidade ingenuamente feroz, que todas as populações, ainda as mais civilisadas, parece que sentem quando se lhes deparam estes hediondos espectaculos. Deus, para que este crime do conde d'Oeiras fosse mais evidente, de novo cobriu com a sua mão o pobre velho, reaccendendo-lhe n'esses ultimos momentos d'existencia a lampada quasi apagada da rasão; pelo menos o padre Malagrida mostrou-se muito sereno e com grande compostura, quando no claustro de S. Domingos lhe leram as suas culpas...

... Todos os juizes sabiam perfeitamente, confessavam-n'o até, que esses phantasiados crimes eram puramente pretextos, e que o que se desejava era dar uma lição severa ao pontifice, era mostrar-lhe que se não precisava da sua auctorisação para se castigarem os sacerdotes, que delinquiam contra a auctoridade régia.»

Já Voltaire havia escripto, no seu «Précis du siècle de Louis XV», capitulo 38, ao referir-se ao processo e supplicio do decrepito e dementado jesuita: «Ainsi l'excès du ridicule et de l'absurdité fut joint à l'excès d'horreur».

De Voltaire são tambem estoutras palavras, na mesma obra e capitulo: «Les dominicains, qui étaient juges du saint-office et assistans du grand inquisiteur, n'ont jamais aimé les jésuites».

Dominicos e jesuitas.... Comquanto os membros da Companhia de Jesus, fundada no seculo XVI por Santo Ignacio de Loyola, nenhuma interferencia ou acção especial tivessem no Tribunal do Santo Officio — em que a ordem religiosa dominante e, por assim dizer, a sua *alma mater* era a que teve por fundador a S. Domingos de Gusmão, trez seculos antes — e não obstante estas duas collectividades religiosas serem mesmo, sob certos aspectos, realmente antagonicas — a tal ponto

se tem levado, por parte de escriptores ([30]) e oradores, especialmente nos ultimos tempos, a confusão entre *padres* jesuitas e *frades* da ordem dos prégadores ou dominicanos, que se tornou usual identificar as duas instituições, Inquisição e Companhia de Jesus.

E contudo a Companhia já tinha sido expulsa de Portugal (1759) quando (nos fins de 1760) o conde de Oeiras recorria á Inquisição para fazer condemnar o padre jesuita Malagrida!...

E todavia, de ha muito que corre impressa esta advertencia de D. Luis da Cunha, quando collega de Sebastião José de Carvalho e Mello no ministerio: *todo o mundo sabe que os ditos Padres jesuitas são os mais declarados inimigos do Santo Officio, com o mesmo motivo* (dizia elle) *de não poderem governar neste Tribunal!...* ([31])

Com esta advertencia de D. Luis da Cunha se mostra concordante o auctor da «Deducção Chronologica e Analytica», ou seja o proprio conde de Oeiras, quando, na Parte 1.ª, Divisão decima terceira, pag. 431, exprobra a Companhia de Jesus por

ter sido — ao defender os *Christãos novos* contra o Santo Officio no ultimo quartel do seculo XVII — a causadora de acontecimentos prejudiciaes ao funccionamento das Inquisições de Portugal ([32]). Estas foram, de facto, suspensas por um breve pontificio de 3 outubro de 1674, até que foi expedida a Bulla de 22 de agosto de 1681, firmada pelo papa Innocencio XI, pondo termo a essa suspensão, que, de resto, não foi absoluta e continuada. Na pag. 174 da 2.ª Parte desta obra, a ordem dos frades dominicanos é chamada «antiga, e BENEMERITA Ordem dos Pregadores» ([33]).

Para aquella confusão ou identificação é possivel que não pouco tenha contribuido — ao menos para as pessoas inadvertidas e de boa fé — a circunstancia de estas duas instituições haverem sido introduzidas em Portugal pelo rei D. João 3.º, com pequena differença de tempo de uma para outra; pois sabido é que a Inquisição, tendo sido solicitada pelo monarcha em 1531, foi definitivamente estabelecida entre nós pela Bulla de Paulo III *Cum ad nihil magis,* de 23 de maio de 1536 ([34]), e que os

primeiros jesuitas entrados em Portugal (o portuguez Simão Rodrigues e o basco-navarrino S. Francisco de Xavier) aqui chegaram em 1535, ambos enviados de Roma por St.º Ignacio de Loyola, a pedido do mesmo rei ([35]).

No mesmo dia (20 de setembro de 1761) foi tambem executado — mas esse *em estatua,* por estar ausente no estrangeiro — o cavalheiro de Oliveira; tambem *em estatua,* por terem já morrido no carcere, foram ainda executadas 2 mulheres. Neste Auto da Fé sairam mais 53 pessoas (35 homens e 18 mulheres), *penitenciadas* ([36]).

Ia para oito annos que nos Autos da Fé da Inquisição de Lisboa não havia sentenciados daquella classe: *relaxados em carne* ou *em estatua.* Havia muito que aqui se não fazia sentir o braço do algoz ou á voracidade das chammas nos reus de crimes pertencentes ao foro do Santo Officio.

Ao passo que nos Autos da Fé celebrados na Inquisição de Evora em 20 de junho de 1756, 25 de setembro de 1757, 6 de maio de 1759 e 31 de agosto de 1760

— da mesma forma que nos da Inquisição de Goa realisados a 6 de dezembro de 1750, 27 de maio de 1753, 14 de dezembro de 1755, 12 de novembro de 1758 e 1 de fevereiro de 1761 — continuaram a saír varias pessoas (homens e mulheres) *relaxadas em carne* e *em estatua,* na Inquisição de Lisboa os ultimos sentenciados entregues ao braço secular e por este executados haviam sido os dos Autos da Fé que se celebraram em 8 de novembro de 1750, 24 de setembro de 1752 e 19 de maio de 1754 ([37]).

Na sua obra «O marquez de Pombal», diz Latino Coelho (pag 294, 2.ª columna, edição de 1905): «Desde a lastimosa condemnação do Malagrida os verdugos reaes em vão estavam aguardando alguma victima. A inquisição, já açaimada pelo eminente dictador, tinha degenerado do seu cruento zêlo pela fé. No auto de 1767 tinham saido a publico onze homens e treze mulheres, sem que o braço secular se maculasse com o sangue de ninguem. Eram já mais lenes do que d'antes os processos inquisitorios.»

Outras, e bem diversas, são as conclusões a que me levam os documentos que consultei e os factos a cujo conhecimento vim no estudo que empreendi e realisei.

Não foi certamente devido ao «eminente dictador» que nos Autos da Fé da Inquisição de Coimbra não tornou a haver mais *relaxados em carne* ou *em estatua* desde o primeiro decennio do longo reinado de D. João 5.º; desde 19 de junho de 1718 que não tornou a havê-los naquella Inquisição. De resto, se é certo que nos Autos da Fé das Inquisições de Lisboa e Evora não tornou a haver — no reinado de D. José, ou depois — mais sentenciados entregues ao braço secular, certo é tambem que em todos e cada um dos oito (6 + 2) Autos que se realisaram na Inquisição de Goa desde o supplicio do P.e Malagrida até o fim do mesmo reinado, continuaram a figurar homens e mulheres entregues aos verdugos ([38]).

Durante a gerencia de Paulo de Carvalho e Mendonça como membro do Conselho Geral, isto é, desde 1760 até 1769, effectuaram-se 22 Autos da Fé nas 4 Inquisições, a saber — 7 em Lisboa, 6 em Evora, 2 em Coimbra e 7 em Goa: em Lisboa, a 6 de abril e 20 de setembro de 1761 ([39]), 16 de fevereiro, 7 e 27 de outubro de 1765, 26 de setembro e 19 de dezembro de 1767; em Evora, a *31 de agosto de 1760,* 20 e 21 de dezembro de 1761, 16 e 18 de janeiro de 1763, e em 1767; em Coimbra, a 6 e 20 de outubro de 1762; em Goa, a 1 de fevereiro de 1761, 29 de maio de 1763, 13 de maio de 1764, 17 de março de 1765, 21 de setembro de 1766, 29 de maio de 1768 e *7 de maio de 1769.*

Totalidade dos individuos que figuram nas listas respectivas, neste segundo decennio do ministerio de Sebastião José de Carvalho e Mello — 737, pelo menos ([40]), assim agrupados:

Penitenciados, 694. — Lisboa, 93 homens e 29 mulheres; Evora, 24 homens e 46 mulheres; Coimbra, 10 homens e 1 mulher; Goa, 409 homens e 82 mulheres.

Relaxados em carne, 19. — Lisboa, 1 homem (o P.e Malagrida); Evora, 1 homem e 3 mulheres; Coimbra, ninguem; Goa, 10 homens e 4 mulheres.

Relaxados em estatua, 24. — Lisboa, 1 homem (o cavalheiro de Oliveira) e 2 mulheres; Evora, 1 homem; Coimbra, ninguem; Goa, 14 homens e 6 mulheres ([41]).

Entretanto o conde de Oeiras, que mantinha suspensa a publicação da folha official («Noticias de Lisboa») desde junho de 1762 ([42]), lavrava e fazia assignar pelo monarcha — *seu Rei e Senhor natural, que he ao mesmo tempo benignissimo e amabilissimo amo* ([43]) — alguns diplomas attinentes aos assumptos do Tribunal do Santo Officio.

O primeiro delles foi o alvará de 5 de abril de 1768 ([44]), que creou o Tribunal da *Real Meza Censoria,* depois de «consultar este negocio na Meza do Desembargo do Paço, no *Conselho Geral do Santo Officio*», etc., estando *todas* as instancias consultadas de accordo, *por votos unanimes e sem hesitações,* e no qual se consigna que determinados membros do novo Tribunal seriam escolhidos no Santo Officio (deputados), devendo um delles ser *Inquisidor, proposto annualmente pelo Inquisidor Geral* ([45]). No dizer do preambulo do alvará a que me refiro, a causa determinante da

creação da *Real Meza Censoria* estava no facto de se acharem muito sobrecarregados, com outros serviços inherentes, o Ordinario, o *Santo Officio* e a Meza do Desembargo do Paço ([46]).

Um outro alvará é o de 20 de maio do anno seguinte, 1769, equiparando o Tribunal do Santo Officio aos outros Tribunaes regios e ordenando que se lhe dê o tratamento de *Magestade.* Este é do teor seguinte:

«EU EL REI Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu fui informado, de que ao mesmo tempo em que todos os Tribunaes de que se compoem a Minha Corte, como depositarios da Minha Real Jurisdicção, ou seja contenciosa, ou seja voluntaria, em razão de representarem vivamente no exercicio de huma, e outra Jurisdicção a Minha Real Pessoa; expedindo no Meu Nome as Causas, e Negocios das suas respectivas inspecções; forão sempre, e são tratados por **Magestade**; e de que **sendo o Conselho Geral do Santo Officio hum dos Tribunais mais conjuntos, e immediatos á minha Real Pessoa, pelo seu instituto, e ministerio**; se introduzio **o abuso** de se lhe dar o tratamento, que compete ao seu Presidente, como

se pratíca com o Senado da Camara de Lisboa, que representa o Congresso do Povo, e isto sendo de mais a mais do Meu Conselho todos os Deputados: que constituem o Corpo do mesmo Conselho Geral; **exercitando nelle a Minha Real Jurisdição, não só para os procedimentos Criminaes, e externos contra todos os que delinquirem contra a Religião, mas tambem para a expedição das Causas Civeis dos Privilegiados que gozão do seu foro; constando alias, que o sobredito foi hum dos meios com que as intrigas dos Denominados Jesuitas pertenderão deprimir a authoridade do dito Tribunal do Santo Officio.** E querendo Eu abolir hum **tão estranho abuso:** HEI POR BEM ORDENAR, QUE AO DITO CONSELHO GERAL SE FALLE, ESCREVA, E REQUEIRA POR MAGESTADE; como se praticou sempre inalteravelmente com os dous Tribunaes da Meza da Consciencia, e Ordens, e Bulla da Crusada pelo exercicio, e concurso de ambas as duas Jurisdicções; E que sem este tratamento se não responda, nem defira a Carta, ou Requerimento algum; Tendo entendido o mesmo Conselho Geral, que as Causas, e Negocios pertencentes á Jurisdicção Temporal, de que lhes foi commettido o exercicio, devem ser expedidos no Meu Real Nome, como o praticão os dous Tribunaes assima referidos, e todos os mais da Minha Corte.

Pelo que: Mando ao Conselho Geral do Santo Officio; á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem, este Meu Alvará, como nelle se contém, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que derogo para este effeito ficando aliás sempre em seu vigor. E se registará em todos os lugares, onde se registão semelhantes Alvarás, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Maio de 1769 — **Com a Assignatura** *de El-Rei, e a* **do Ministro.**

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, e Alvarás, a fol. 162 e impr. avulso» ([47]).

Logo a seguir a este alvará regio, a «Collecção de Legislação Portugueza» insere uma carta de lei datada de 12 de junho deste mesmo anno, sobre o crime da violação do sigilio sacramental, da qual destaco as duas disposições seguintes:

«Item: . . . . Declaro que **o conhecimento do referido crime, e os procedimentos, e castigos** contra os Violadores, e Infractores do Sigillo Sacramental da Confissão, ou a infracção seja simples, ou seja qualificada, **forão sempre, e são** nestes Reinos pela Disposição das Minhas Leis, pelo Consentimento de toda a Igreja de Portugal, e **pelos votos de toda a Nação Portugueza indistinctamente comprehendidos nas faculdades do Santo Officio** com inspecção privativa: Determinando que **sejão tratados como Scismaticos, e Perturbadores do socego da Igreja, e da paz pública do Reino os que pertenderem perturbar o mesmo Santo Officio** na dita inspecção privativa, de que como Coadjutores dos Bispos destes Reinos, e seus Dominios tem uzado pelo espaço de dous Seculos **tão louvavel, e proveitosamente.**

Item: Porque as penas Canonicas, que são do foro da Igreja, não bastárão até agora para cohibir a atrocidade de hum tão barbaro, e horroroso delicto; e porque **no Ministerio do**

mesmo Santo Officio tenho delegado a parte da Minha Régia Jurisdicção, que se faz necessaria para punir com penas externas, e corporaes os que delinquem **contra a Fé, e Religião**: Mando, que todas, e quaesquer Pessoas, contra as quaes se provar, que abusárão do Sigillo Sacramental, sem differença alguma de abuso simples, ou qualificado, sejão SEM MESERICORDIA COMMULATIVA, E IRREMISSIVELMENTE CONDEMDADAS PELO MESMO SANTO OFFICIO NAS PENAS DE MORTE NATURAL, DE INFAMIA, E DE CONFISCAÇÃO DE TODOS OS SEUS BENS para o Meu Fisco, e Camara Real, na fórma da Ordenação do Livro Quinto Titulo Primeiro, cuja observancia Hei por excitada, e declarada nesta fórma, prohibindo que se possa entender, ou interpretar de qualquer outro modo, ou maneira».

Esta carta de lei foi lavrada em virtude de consultas ou representações da Real Meza Censoria e da Meza do Desembargo do Paço, nas quaes se affirma que o Tribunal do Santo Officio foi impetrado por D. João 3.º por os Bispos estarem muito sobrecarregados com serviços que lhes occupavam todo o tempo; que este Tribunal foi creado com a regia auctoridade para auxiliar os Bispos e «estabelecido

com geral aceitação de toda a Igreja de Portugal desde o seu primeiro estabelecimento até o dia de hoje e canonisado pelos votos de toda a Nação»; que aquelle monarcha e os seus sucessores «havião tambem delegado no sobredito Tribunal a Jurisdição Secular necessaria para a erecção dos Carceres; para a prizão dos Réos; para a factura dos Processos; para a imposição das penas corporaes; auxiliando assim os ditos Senhores Reis as pias intenções da Igreja á extirpação dos erros contra a Religião; e occorrendo ao mesmo tempo ás desordens contra o publico socego»; que desta sorte os ministros do Supremo Conselho Geral do Santo Officio o eram ao mesmo tempo do Conselho regio, immediato á pessoa do monarcha, com cartas passadas em nome do rei pela Secretaria de Estado, e com ordenados e propinas pagas pela real fazenda «e tudo com o grande fructo de haver perservado a união dos ditos dous Supremos Poderes a mesma Igreja Portugueza de Seitas, e de Scismas pelo espaço de dous Seculos proximos precedentes.»

Por esta mesma lei de 12 de junho de 1769 foi concedido o beneplacito regio a trez bullas de Bento XIV (7 de julho de 1745, 28 de setembro de 1746 e 9 de dezembro de 1749) — todas expedidas no reinado de D. João 5.º — nas quaes se declarava que ao Santo Officio competia privativamente a jurisdicção sobre o assumpto. Por este beneplacito, a execução destas bullas retrotraía ao tempo da sua expedição.

Tem a data de 12 de dezembro de 1769 o Edital que o já então marquez de Pombal ([48]) fez publicar com o fim de recolher e inutilisar tôdos os livros e manuscriptos contrarios ao Tribunal do Santo ocffiiO, «*Tribunal util e necessario*».

É assim concebido:

«DOM JOSÉ por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que este Edital virem, que **sendo a Religião o objecto mais importante ao Genero Humano, constituindo a obrigação principal, e a parte mais**

nobre dos officios do Homem; pendendo inteiramente della a Bemaventurança Temporal, e Eterna; a prosperidade da Egreja; **e segurança do Imperio; e geralmente todo o bem da união, e sociedade** Christã, e **Civil, de que ella he o apoio mais firme, e o vinculo mais apertado, e mais indissoluvel: Não bastando a Religião Natural para completa satisfação desta importantissima divida**, depois que **Deos Todo Poderoso, Supremo Creador dos Ceos, e da terra**, se dignou pela sua Infinita Bondade revelar-nos verdades, e mysterios superiores á **curta esféra da simples luz da Razão natural: Sendo absoluta, e indispensavelmente necessaria a Religião revelada** para podermos pensar, e sentir dignamente de Deos; para melhor conhecermos os seus Divinos Attributos; e para o honrarmos com hum culto mais perfeito, e mais conforme á sua Divina vontade: Não podendo a observancia da Religião revelada ser agradavel aos olhos de Deos, nem servir-nos de meio para a feliz consecução do alto, e santissimo fim da Revelação, **sem que creiamos pura, e firmemente todos os mysterios revelados**; e sem que a nossa Fé, e as nossas acções em tudo, e por tudo se conformem, e regulem pelo que nos fizerão manifestos os **Orgãos da Divina Palavra, e da Inspiração: Devendo por isso occupar-se o primeiro cuidado, e desvello de ambas as Legislações**

Epiritual, e Temporal na conservação dos Dogmas da Fé, e das Regras da Moral Evangelica na sua primitiva pureza: E NÃO HAVENDO ENTRE TODOS OS ESTABELECIMENTOS HUMANOS ESTABELECIMENTO ALGUM, **que tanto possa contribuir, e tenha effectivamente contribuido para defender, e conservar illibado, em toda a sua pureza o sagrado deposito de Fé, e da Moral, que Christo nosso Redemptor confiou á sua Igreja**, COMO TEM SIDO, E HE O SANTO OFFICIO DA INQUISIÇÃO, **principalmente depois do Seculo XIII**, no qual pela introducção da nova disciplina, e divisão do Foro Interno do Externo, forão os Bispos tão occupados com a multidão dos negocios, e com o grande numero de causas do Foro contencioso accrescidas naquelle tempo, que não lhes podendo sobejar depois delle das occupações ordinarias do seu Pastoral, e quotidiano exercicio, o tempo necessario para vigiarem sobre a conservação da Fé, e para removerem tudo o que contra ella attentasse: Fez este claro conhecimento, e a justa ponderação, de que havendo para todos os negocios temporaes da Monarquia em cada huma das suas differentes repartições da Justiça, e da Fazenda não hum só homem, que dellas despozesse pelo seu arbitrio singular: mas sim hum Tribunal, ou Congresso composto daquelle numero de Pessoas, sem o concurso das quaes **ensinão os Oraculos Divinos,**

que se não pode segurar algum acerto; com que o Senhor Rei D. João III. impretasse do Summo Pontifice PAULO III a Bulla *Cum ad nihil magis* de 23 de Maio de 1536, não para usurpar a Jurisdicção aos Bispos, mas sim para auxilial-los, e coadjuvallos nesta **importantissima inspecção**, como elles mesmos reconhecêrão desde o seu principio: Sendo os primeiros Inquisidores declarados na dita Bulla os Bispos de Coimbra, de Lamego, e de Ceuta; e sendo sempre este o commum, e inalteravel placito de toda a Igreja deste Reino, e dos Senhores Reis delle, que AO PODER ESPIRITUAL, CONFERIDO AO MESMO SANTO OFFICIO DA INQUISIÇÃO pela sobredita delegação perpétua, AJUNTÁRÃO A CONCESSÃO DOS SEUS PODERES TEMPORAES PARA TODOS OS PROCEDIMENTOS EXTERNOS, que pela união do dito poder Espiritual, e Jurisdição Real se tem praticado neste Reino **com tanta utilidade da Religião** depois daquelle tempo. E porque não só a **falta do conhecimento das sobreditas noções, e do verdadeiro estado da Inquisição deste Reino**, que ellas constituem, **deu motivo a que huma multidão de Escritores**, aliás doutos, bem intencionados, e benemeritos da Igreja, **publicassem nas suas Obras discursos, que certamente não farião, se lhes fossem presentes os referidos factos**, que se procurárão occultar pelos conhecidos Authores de todas

as perturbações do público socego; mas tambem a que outros **homens malignos se aproveitassem daquella falta de noticias, para denegrirem** O SOBREDITO TRIBUNAL UTIL, E NECESSARIO, **com calumnias atrozes** cujo numero se accrescentou muito pelas vozes, e pelos Escritos de alguns Réus, que irritados pelos estimulos das prizões, e PENITENCIAS JUSTAMENTE IMPOSTAS ás suas gravissimas culpas procurárão dár á sua colerica paixão aquelle **abominavel desafogo**: Coincidindo todos os sobreditos Escriptores em accusarem a mesma Inquisição de offensiva da Suprema, e Real Authoridade, quando **neste Reino só por ella obrão tudo o que pertence aos procedimentos externos**; de usurpadara dos Direitos dos Bispos, quando **os mesmos Bispos forão os primeiros, que a estabelecêrão; e sempre quizerão**; de parcial dos Curialistas Romanos para o estabelecimento, e propagação das maximas Ultramontanas, quando pelo contrario **em nehuma parte se achão mais claros, e mais estabelecidos os Direitos, que separão o Sacerdocio do Imperio**; de cruel, e sanguinaria, quando he notorio, que **os Apostatas, e os mais Réus de crimes capitaes**, EM NENHUM PAIZ SÃO TRATADOS COM IGUAL BENIGNIDADE **depois de convencidos**; e de interessados nos bens, que confiscão aos Réus condemnados, quando he igualmente notorio, que **esses bens**

são sempre applicados nos seus casos ao Meu Fisco, e Camara Real, que delles não percebem cousa alguma os Ministros do Santo Officio, e que estes são pagos á custa da Minha Real Fazenda, como os de todos os outros Tribunaes da Minha Corte. E attendendo a que **entre os sobreditos Escritores malignos, e colericamente apaixonados, são mais escandalosos os seguintes**, a saber:

O Anonimo Author do Opusculo Satyrico *Modus inquirendi hæreticos ad usum Romanae Curia lectu dignissimus*, impresso no anno de 1519.

O mesmo reimpresso no do 1553 com o titulo seguinte *Ensebius captivus, sive modus procedendi in Curia contra Lutheranos.*

O mesmo estampado outra vez com o titulo *Modus inquirendi hæreticos ad usum Romanæ Curiæ ad Silvestrem Prieratem, & Hochstratanum cum præfatione Logumeni, & Ludibri Atenensis.*

O mesmo tornado a ser impresso com o titulo *Tratactus quidam solemnis de Arte, & modo inquirendi quoscumque haereticos secundum consuetudinem Romanae Curiae omnibus Fidelibus, præsertim hæreticæ pravitatis Inquisitoribus, scitu utilissimus; compositus a quodam legali Magistro nostro Fratre Ordinis Prædicatorum dicto.*

Reginaldo Gonsalves Montano *Sanctæ Inquisitionis Hispanicæ artes detectæ, ac palam traductæ*, impresso em Heidelberga em 1567, e reimpresso depois em 1603, em 8.º.

L'Inquisitione processata: Opera storica, e curiosa, impressa em Colonia em 1681 em dous tomos em 12.

Relation de l'Inquisition de Goa, estampada, e publicada em 1687.

Antonio Gavino *Le Passé par tout de l'Eglise Romaine*, escripto originalmente em Inglez, e traduzido depois em Alemão, e Francez.

Memoires Historiques pour servir á l'Histoire des Inquisitions, impresso em Colonia em 1716 em dous tomos em 12.

Filippe de Limborch *Historia Inquisitionis, & liber sententiarum Inquisitionis Tolosanæ*, publicado em Amsterdão no anno de 1690 em folio.

Marsulíer de l'Origine de l'Inquisition, impresso em Colonia em 1693 em 12.

Giberto Burneto *Histoire de la Reformation de l'Eglise d'Angleterre*, escrita em Inglez, e traduzida em Francez por Rosemond.

Histoire des Inquisitions, Colonia na oficina de Pedro Marteau 1759, dous volumes em 12.

Marcos Zuerio Boxhornio *Historia Universalis Sacra, & Prophana a Christo nato ad annum usque 1650 cum Appendice proximorum sæculorum res complexæ.*

Jacob Basnage *Historia de l'Eglise depuis Jesus Christ, jusqu'a present, divissée en quatre parties.*

Jacob Usserio *Gravissimæ quæstionis de Christianarum Ecclesiarum successione in Occidentis præsertim partibus ab Apostolicis temporibus continua successione, & statu historica explicatio.*

Pedro Baile *Dictionaire Historique & Critique.*

Josue Rousseau *Histoire de Portugal, & des Algarbes.*

Noticias recónditas, e posthumas da Inquição de Portugal em 8.º.

Mando a todos os meus Vassallos de qualquer condição, e estado, que tiverem os ditos Livros de qualquer edição, **os entreguem logo na Secretaria do Meu Tribunal da Real Meza Censoria** no prefixo termo de trinta dias continuos, e successivos da publicação deste em diante; e que sabendo depois quem os tem, e os não entregou no dito tempo, **os vão logo denunciar** ao mesmo Tribunal. **Prohibo** a todos os Livreiros, Impressores, Mercadores de Livros, e mais pessoas **ter, espalhar, vender, imprimir, e mandar vir de fóra os sobreditos Livros impressos, ou Manuscriptos**; comminando a todos acima declarados, no caso da contravenção a este Meu Edital, as penas, que

pela Minha Ordenação do Livro V, Titulo LXXXIV, e Titulo CII, e pela Lei de 5 de Abril de 1768 ([49]) se achão estabelecidas contra os que fazem, publicão, ou espalhão **Cartas diffamatorias, e Libellos famosos,** e imprimem Livros sem licença; e as mais, que Eu for Servido impor-lhes ao Meu Real arbitrio, conforme a gravidade das culpas. Determino, que este, depois de impresso, se affixe nos lugares públicos, e seja logo remettido a todas as Cidades, e Cabeças de Comarca, e Villas notaveis de Meus Reinos, e Dominios, para que chegue á noticia de todos, e não possa alguem allegar ignorancia. E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças ordeno, que fação dar este promptamente á sua devida execução, procedendo contra os transgressores na fórma das mesmas Leis. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 12 de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1769. E eu José Bernardo da Gama e Ataíde, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever. — Arcebispo Regedor P. — Antonio de Lemos o fez.» ([50])

A 17 do mez de janeiro seguinte morria na Ajuda D. Paulo de Carvalho e Mendonça, do Conselho Geral do Santo Officio,

havendo feito testamento a 20 de julho do anno anterior, com um codicillo datado de 2 de dezembro seguinte ([51]) e deixando por testamenteiro o conde e marquez seu irmão ([52]).

Áquella data, ainda não era conhecida em Lisboa a sua nomeação de Cardeal, effectuada em consistorio do dia 18 do mez anterior (*Vide* a nota 48). O desconhecimento deste facto resalta do respectivo termo de obito, lavrado a fl. 22 do Liv.º competente da freguezia das Mercês; não assim do termo lançado a fl. 33 v. do mesmo Liv.º, já nos fins do mez de outubro, por despacho do arcebispo de Lacedemonia. Neste segundo termo se faz menção dos varios cargos e titulos que teve o fallecido, entre os quaes o de Cardeal e membro do Conselho Geral do Santo Officio.

Em janeiro de 1770 ([53]), isto é, logo depois da morte do Cardeal D. Paulo de Carvalho e Mendonça, foi nomeado 17.º Inquisidor Geral o arcebispo de Evora D. João Cosme da Cunha (e Tavora), antigo bispo de Leiria (1746-1760), presidente da *Real Meza*

Censoria desde a instituição deste Tribunal (1768) e filho dos 4.ºˢ condes de S. Vicente. Este novo Inquisidor Geral, feito Cardeal em 6 de agosto de 1770 ([54]) e fallecido em 31 de janeiro de 1783, teve por mãe uma prima coirmã da primeira esposa de Sebastião José de Carvalho e Mello, por ser neto materno do 4.º conde dos Arcos, D. Marcos de Noronha, que era irmão de D. Bernardo de Noronha— sogro de Sebastião José de Carvalho e Mello, como vimos no requerimento em que este pedia a sua admissão a Familiar do Santo Officio ([55]).

Ao passo que em Lisboa, Evora e Coimbra não tornou a haver, no reinado de D. José, mais Autos da Fé—depois dos mencionados a pags. 48-49—na Inquisição de Gôa celebraram-se 2: um em 1771, em que saíram *penitenciados* 70 homens e 16 mulheres, 1 mulher *relaxada em carne* e 4 homens *relaxados em estatua*; e o outro em 1773, em que houve 81 homens e 35 mulheres *penitenciados*, 2 homens e 1 mulher *relaxados em carne* e 5 homens *relaxados em estatua*.

Em conclusão: no governo pombalino e num periodo de menos de 24 annos (1750-1773) houve nas 4 Inquisições de Portugal—61 Autos da Fé, em que saíram, pelo menos, 2092 individuos, sendo 2003 *penitenciados*, 42 *relaxados em carne* (29 homens e 13 mulheres) e 47 *relaxados em estatua* (37 homens e 10 mulheres) ([56]).

Outros factos interessantes e mui significativos. Ao passo que no primeiro decennio da gerencia ministerial do Familiar Sebastião José de Carvalho e Mello foram admittidos no Santo Officio os dois irmãos deste—em 1764, 1765 e 1772 foram igualmente feitos Familiares: seu segundo genro, D. Christovam Manuel de Vilhena, casado em 1763 com sua filha D. Maria Francisca Xavier Eva Anselma e Daun ([57]); seu filho mais velho e 2.º conde Oeiras, Henrique José Maria Adão João Chrisostomo de Carvalho e Mello ([58]) e seu terceiro genro, João de Saldanha de Oliveira e Sousa, casado em 1769 com sua filha D. Maria Amalia Eva de Carvalho e Daun ([59]). Quanto ao primeiro genro, con-

de de Sampaio, casado em 1759 com sua filha D. Thereza, já sabemos que era Familiar desde 1754.

*

* *

Com o que deixo exposto, fica o leitor mais que sufficientemente habilitado a ajuizar da verdade e consciencia com que, no dia 8 do corrente, se fez mais uma vez circular na imprensa periodica a affirmação de que o marquez de Pombal «extinguiu os autos de fé e desvalorisou a inquisição» ([60]).

O marquez—a quem, tambem com falta de verdade historica, se tem attribuido a extincção da Inquisição ([61])—não aboliu os Autos da Fé, nem o *relaxe* á «benignidade e piedade» do poder judicial (Tribunal da Relação), ao qual, mesmo por crimes de heresia e apostasia, competia a condemnação ao garrote e á fogueira, em virtude, aliás, de disposições consignadas já nas Ordenações manuelinas—cuja 1.ª edição é de 1521, isto é, bastantes annos antes de em Portugal ter sido introduzido

o Tribunal da Inquisição — e já até nas Ordenações affonsinas.

Nos quadros organisados por Antonio Joaquim Moreira se vê que houve Autos da Fé ainda no reinado de D. Maria 1.ª: em Lisboa em 1778 e 1794, em Evora e em Coimbra em 1781; no primeiro de Lisboa saíram 10 homens *penitenciados*, e no segundo, 1 mulher; no de Evora saíram 8 homens *penitenciados*, e no de Coimbra, 16 *penitenciados* (15 homens e 1 mulher).

Na propria lei de 25 de maio de 1773, que proscreveu a distincção entre *Christãos novos* e *Christãos velhos* ([62]) — bem como na de 15 de dezembro de 1774, que, explicando aquella, declara «isentos de infamia os Reos verdadeiramente confitentes, e reconciliados com o Santo Officio» — se manteem as disposições do Liv.º V, Titulo 1.º, das Ordenações filipinas (2.º das manuelinas e 1.º das affonsinas) ([63]) com respeito á pena de morte, e se fala dos «Impenitentes, que forem condemnados á morte, e ao fogo» ([64]).

Num outro diploma approvado por El-

rei D. José, por alvará de 1 de setembro de 1774 ([65]), *com a intervenção e assignatura do marquez de Pombal,* se estabeleceram, até, as regras a seguir nesses Autos e os casos em que os reus deviam ser relaxados aos desembargadores do Tribunal da Relação, que depois os fariam garrotar ou queimar.

Refiro-me ao quarto e ultimo «Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal» ([66]), cujo original, escripto em setenta meias folhas de papel, foi referendado em todas ellas pelo marquez, «Ministro por mim privativo, e deputado para o Expediente de todos os negocios concernentes ao S. Officio da Inquição» — no dizer do proprio alvará regio de approvação.

Este Regimento pombalino — «conforme com o verdadeiro espirito da Justiça, da Mizericordia, e da perfeita harmonia que entre o Sacerdocio e o Imperio he tão indispensavel» — foi impresso em Lisboa, na Officina de Miguel Manescal da Costa, no mesmo anno de 1774, num vol. de VIII + 158 pag., in fol.º ([67]).

Falando deste regimento, diz Jacome

Ratton, a pags. 322 das suas «Recordaçoens» (Londres, 1813):

«... o primeiro, que desde o estabelecimento deste tribunal no Reino de Portugal, se remetteo com approvação do Soberano a algumas auctoridades constituidas. O preambulo deste regimento, e o Alvará que o manda cumprir; e erige a Inquisição em Tribunal Regio, são duas peças, que me forão mui gabadas pelo official da Secretaria de Estado, que as escreveo *debaixo da dicção do Marquez de Pombal,* as quaes agora juntas com o regimento se podem ver em huma publicação impressa em Londres em 1811» ([68]).

Quer no preambulo ou relatorio, quer no alvará de approvação, faz-se referencia a uma carta regia de 15 de novembro de 1771, dirigida ao Cardeal Inquisidor Geral, D. João Cosme da Cunha, em que substancialmente se contem o estado do provimento do cargo de Inquisidor Geral ([69]).

No alvará, assignado por D. José e referendado pelo marquez de Pombal, se diz que a Companhia de Jesus «se atrevêra a persuadir, e divulgar em muitos escritos por ella maquinados, que o Ministerio do Santo Officio fôra introduzido em Portugal por um falso Nuncio chamado

Savedra: Que em effeito de todas as referidas maquinações; saltando por sima não só das manifestas verdades da verdadeira instituição do Santo Officio, mas tambem de todos os mais sagrados Direitos da União Christã, e da Sociedade Civil; e cubrindo-se com as tenebrosas sombras da ignorancia que fora diffundindo sobre todos os Tres Estados destes Reinos, e seus Dominios; fizera crer em todos elles, que o mesmo Supremo Tribunal da Inquisição (Regio pela sua fundação, e Regio pela sua mesma natureza) consistia em uma Congregação de Ecclesiasticos independentes, e dispoticos; em hum corpo acefalo, e absoluto no meio de huma Monarquia; e em hum monstro tal, e tão espantoso, que causou tanto medo a Portugal, e seus Dominios, e tanto horror á Europa inteira, como tem sido notorio a todo o Universo».

Apezar disto e de no alvará de 20 de maio de 1769 os jesuitas serem accusados de deprimirem a auctoridade do Tribunal da Inquisição, o dr. Emygdio Garcia entendeu poder escrever que os jesuitas

o Tribunal da Inquisição — e já até nas Ordenações affonsinas.

Nos quadros organisados por Antonio Joaquim Moreira se vê que houve Autos da Fé ainda no reinado de D. Maria 1.ª: em Lisboa em 1778 e 1794, em Evora e em Coimbra em 1781; no primeiro de Lisboa saíram 10 homens *penitenciados*, e no segundo, 1 mulher; no de Evora saíram 8 homens *penitenciados*, e no de Coimbra, 16 *penitenciados* (15 homens e 1 mulher).

Na propria lei de 25 de maio de 1773, que proscreveu a distincção entre *Christãos novos* e *Christãos velhos* (62) — bem como na de 15 de dezembro de 1774, que, explicando aquella, declara «isentos de infamia os Reos verdadeiramente confitentes, e reconciliados com o Santo Officio» — se manteem as disposições do Liv.º V, Titulo 1.º, das Ordenações filipinas (2.º das manuelinas e 1.º das affonsinas) (63) com respeito á pena de morte, e se fala dos «Impenitentes, que forem condemnados á morte, e ao fogo» (64).

Num outro diploma approvado por El-

rei D. José, por alvará de 1 de setembro de 1774 (65), *com a intervenção e assignatura do marquez de Pombal*, se estabeleceram, até, as regras a seguir nesses Autos e os casos em que os reus deviam ser relaxados aos desembargadores do Tribunal da Relação, que depois os fariam garrotar ou queimar.

Refiro-me ao quarto e ultimo «Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal» (66), cujo original, escripto em setenta meias folhas de papel, foi referendado em todas ellas pelo marquez, «Ministro por mim privativo, e deputado para o Expediente de todos os negocios concernentes ao S. Officio da Inquiçäo» — no dizer do proprio alvará regio de approvação.

Este Regimento pombalino — «conforme com o verdadeiro espirito da Justiça, da Mizericordia, e da perfeita harmonia que entre o Sacerdocio e o Imperio he tão indispensavel» — foi impresso em Lisboa, na Officina de Miguel Manescal da Costa, no mesmo anno de 1774, num vol. de VIII + 158 pag., in fol.º (67).

Falando deste regimento, diz Jacome

eram «dedicados familiares do Santo Officio»!...

O Regimento pombalino está dividido em 3 *Livros*, cada um destes subdividido em *Titulos*, e estes em *Paragraphos*. No Livro III se consignam os crimes e os casos em que os reus deverão ser *relaxados ao poder secular* (70). O Titulo XV do Livro II, compreendendo 12 *Paragraphos*, é o que trata «Do que se ha de observar nos casos, em que pelas circumstancias, que concorrerem, se fizer indispensavel *a pública demonstração dos Autos da Fé*».

Estes Autos são aí considerados «necessarios nos casos de huma indispensavel necessidade, e desaggravo da Religião; como he o de dar a conhecer aos povos os Heresiarchas, ou Dogmatistas disfarçados, para fugirem delles; como ha poucos annos succedeo a respeito do monstro Gabriel Malagrida, para que os contagiosos erros, em que se precipitam, não grassem, abalando a Religião nos seus mais sólidos e firmes fundamentos» (71).

O § 3.º começa por estas palavras: «E ainda nos casos, em que as ditas Senten-

ças deverem ser lidas em Autos públicos: Prohibimos, que a leitura, e a publicação dellas se façam nas Igrejas».

Conforme o § 4.º, «antes de se publicar o Auto, dará conta o Inquisidor Geral a Sua Magestade, pedindo-lhe a sua Real licença, para o poder mandar publicar. Não havendo Inquisidor Geral, dará a dita conta o Deputado do Conselho Geral mais antigo ao Ministro de Estado, que o dito Senhor houver nomeado, para por elle subirem á Real Presença os negocios pertencentes ao Santo Officio da Inquisição».

O § immediato é do teor seguinte: «Obtida a Real licença de Sua Magestade, se mandará publicar em todas as Igrejas o dito Auto oito dias antes. Prohibimos porém, que se convide a Corte, e mais pessoas della, para virem assistir ao mesmo Auto, por bastar a publicação, que delle se faz, para chegar á noticia das Pessoas, que no dia para elle destinado quizerem concorrer. Poderá com tudo a Meza mandar fazer avisos aos Ministros, Familiares, e mais Pessoas, que lhe for necessario occupar na mesma *funcção* do Auto».

O § 7.° occupa-se dos que tenham de ser *Relaxados á Justiça Secular,* e do «aviso ao Corregedor do Crime da Corte, e Casa, ou a quem seu cargo servir, para assistir ao Auto».

O § 10.° tambem se occupa dos reus «que estejam em termos de serem *Relaxados á Justiça Secular*» ([72]).

No 11.° e ultimo prohibe-se que se formem «mais Listas, ainda manuscritas, dos Réos que forem processados, e sentenceados nas Mezas das Inquisições, pelos grandes inconvenientes, que contra o serviço de Deos, de ElRei meu Senhor, e do bem commum tem resultado até agora das curiosas, ou malignas Collecções das referidas Listas» ([73]).

Neste Regimento (Liv.° II, Titulo IV, § 5) admitte-se, para os crimes dos Heresiarchas e Dogmatistas, «*toda a qualidade de Prova,* para que se possa vir no verdadeiro conhecimento dos Delinquentes, e dos seus Sequazes».

São admittidos os *testemunhos singulares* no crime de solicitação e outros, apezar de taes testemunhos serem aí reconhecidos como «contrarios ás leis divinas e humanas».

No mesmo Liv.° II (Tit.° I, § 1.°) se consigna o principio de que «a denuncia he um dos meios principaes, que ha para se proceder em Juizo contra os culpados».

A este mesmo Regimento pombalino pertencem as seguintes disposições, consignadas no Titulo III do já citado Livro II, ácerca

Dos Tormentos ([74])

«Sendo a tortura uma cruelissima especie de averiguação de delictos: Inteiramente estranha dos pios, e misericordiosos sentimentos da Igreja Mãi: a mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar hum culpado robusto, ou para extorquir a mentira de ambos: a mais exorbitante das regras ordinarias de Direito, que não soffrem a imposição de huma pena certa, e tão forte por hum delicto ainda duvidoso: abandonada do foro secular destes Reinos por hum uso contrario ás leis delles, legitimamente prescrito com a sciencia, e approvação dos Augustissimos Senhores Reis dos mesmos Reinos: e permettida sómente nos casos (que nunca aconteçam) das

conjurações de muitos contra a vida, e Estado dos Monarcas, em que a indispensavel necessidade de se extirparem as raizes de pestes tão nocivas, faz prevalecer a segurança pública contra o commodo particular do delinquente atormentado: não havendo destes casos no Santo Officio, outros, que com elles se pareçam, segundo as regras de huma justa combinação, que não sejam os dos **Novadores, Heresiarcas**, e **Espiritos fortes**, que tenham diffundido, e disseminado as suas perniciosas seitas, em que tambem para se arrancarem, entram as regras do maior bem commum de todos os Estados, que, consistindo na conservação da Religião pura, e illibada de Seitas, Scismas, e Heresias, que abalem, e arruinem os seus firmissimos fundamentos, se fazem igualmente superiores a toda a consideração particular a favor dos atormentados: por todas estas razões, e outras, que se tem feito manifestas em toda a Christandade illuminada: determinamos a respeito deste artigo o seguinte.

1. Se contra os Réos não houver a prova, que basta para se lhes impôrem as penas competentes; ou forem diminutos nas suas confissões; ou contra elles haja indicios vehementes, de que commetteram os Delictos por que estão arguidos: o Promotor os accusará por essas diminuições, na forma que se declara no Titulo II, Paragrafo 15 deste Livro, sem que em

nenhum dos ditos casos, ou outros quaesquer sejam postos a tormento, porque não deve haver no Sancto Officio este modo de averiguar delictos, e a tenção, com que se commettem.

2. Se os Réos accusados pelas ditas diminuições satisfizerem a ellas em qualquer tempo da sua causa com signaes de arrependimento, serão recebidas suas confissões, e tratados como confitentes: se porém não satisfizerem ás ditas diminuições, sendo de qualidade, em que se não presuma esquecimento, e achando-se legitima, e legalmente provadas, se seguirão os termos ordinarios da causa, que será julgada segundo o merecimento della, e da defeza, que nella tiverem dado.

3. Porém se os Réos fôrem **Heresiarcas**, ou **Dogmatistas**, e constar terem disseminado erros, e feito sequazes delles; se os não confessarem, e as pessoas, que com elles contaminaram; ou confessarem, occultando algumas das ditas pessoas, **serão postos a tormento** proporcionado á qualidade da prova e dos indicios, que contra elles houver, pelo muito, que importa arrancar de entre os fieis tão venenosas, e pestiferas raizes.

4. Para a execução do tormento será chamado o Ordinario, ou a pessoa, a quem tiver commettido as suas vezes; e estarão tambem presentes dous Inquisidores, ou ao menos hum

Inquisidor com hum Deputado; e não vindo o Ordinario, assistirão dous Inquisidores com hum Deputado, ou hum Inquisidor com dous Deputados, de sorte que sempre haja tres votos, quando o tormento se effectuar.

5. Depois de se acharem os ministros na meza da Casa do tormento, mandarão vir perante si o Réo, em que se houver de executar; e logo o admoestarão, que trate de desencarregar sua consciencia, e de se escusar com isso ao **trabalho, e aperto, em que se ha de ver**; e não confessando as culpas por que foi julgado a tormento, serão chamados os Executores delle, e o Medico, e Cirurgião, que tambem hão de assistir, e se lhes dará juramento para que façam bem o seu officio, e mandarão levar o Réo ao lugar do tormento para se executar na forma do assento.

6. **Sendo o Réo principiado a atar**, irá o Notario fazer-lhe um protesto, dizendo, que em nome dos Inquisidores e dos mais Ministros, que o foram no despacho do seu processo, protesta, que **se elle Réo no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõe áquelle perigo, que podia evitar confessando as suas culpas; e não será dos Ministros do Santo Officio, que fizeram justiça**, segundo o merecimento da sua causa.

7. Sendo o Réo negativo, e dizendo na Casa

do tormento antes, ou depois de elle principiado, que quer confessar suas culpas; mandados para fora da dita casa os executores, se lhe irá tomar sua confissão, no mesmo lugar, em que estiver; e mandado sentar no banco, se lhe tomará a confissão, e se suspenderá o tormento; e sendo confitente, querendo continuar sua confissão, se procederá na mesma forma; e o que disser, se escreverá, sem se omittir cousa alguma: e vendo-se o que disse, e achando-se que não satisfaz, **mandarão continuar o tormento**; e alterando-se o assento, que se tinha tomado, os Ministros, que assistirem, votarão na causa; e logo se executará o que entre elles se assentar.

8. Se ao Réo der algum accidente na Casa do tormento, antes de principiado, ou sobrevier causa, que embarace a execução delle: os Ministros mandarão recolher o Réo á sua prizão, declarando na sessão, que com elle se hia fazendo, a razão, que houve para o tormento se não continuar: cessando o accidente, ou a causa, será o Réo outra vez conduzido á Casa do tormento, e nelle se executará: se porém repetir o accidente, ou sobrevier o mesmo impedimento depois de principiada a execução, a mandarão suspender, fazendo na sessão a mesma declaração: e se tornará a ver o processo em meza, para se assentar o que se deve fazer na materia.

9. A confissão, que o Réo fizer na Casa do tormento, ou depois de ter noticia do assento, que mandou dar-lho, será ratificada depois de passadas vinte e quatro horas, quando parecer conveniente, conforme **o estado em que ficou o atormentado,** e nem se ratificará antes de passar aquelle termo, nem se dilatará por muito tempo: a esta ratificação não assistirão as duas pessoas Ecclesiasticas destinadas para as outras; e nella será o Réo perguntado se se lembra da confissão, que fez em tal dia, e em tal estado; se he verdade o que então disse, e o affirma, ratifica, e diz de novo sem medo, força, ou violencia alguma: e depois em differente sessão, se fará com elle a ratificação diante de pessoas Ecclesiasticas, na forma ordenada.

10. **Accrescendo** contra o heresiarca, ou dogmatista, **novos indicios depois de executado o tormento,** se procederá em sua causa segundo a qualidade delles, e se verá de novo o processo em meza; e julgando-se que **se deve repetir o tormento,** se dirá no assento, que vistos os novos indicios, que accrescêram contra o Réo, e qualidade delle, mandam lhe **seja repetido o tormento,** e se procederá á execução delle na forma, que fica dito: e não se repetirá o tormento mais que uma só vez, ainda com grande causa, sem primeiro se dar conta ao Conselho Geral.

11. Se o Réo negativo, ou confitente diminuto, decretado a tormento, tantas vezes principiar nelle a confessar suas culpas, quantas se revogar logo, sem querer ratificar as confissões, passadas as vinte e quatro horas, **será posto a tormento**; e ainda que diga, que quer confessar suas culpas, se lhe dará do tormento, a que estava julgado, a parte, que parecer aos Inquisidores; e continuando em dizer, que quer confessar suas culpas, parará o tormento, e se tomará a confissão; e se antes de passarem vinte e quatro horas, se tornar a revogar, não será mais posto a tormento; e a final se haverá respeito ao que lhe faltou, e ás revogações, que fez para a pena, que se lhe deve dar.

12. Quando o Réo, depois de passadas vinte e quatro horas, revogar a confissão que fez no tormento, os Inquisidores lhe tomarão a revogação; e será de novo examinado por ella, e accusado pelo novo indicio, que lhe accresceo; e se verá o processo em meza, para tomar assento se **se deve repetir ou accrescentar o tormento**; o que se entenderá sendo a confissão de alguma cousa, de que o Réo estava indiciado; porque sendo de culpa, de que se lhe não tinha feito cargo, não se fará caso de tal confissão, nem da revogação della, e se executará a sentença do tormento: e se o Réo revogar a confissão depois de ratificada

na forma de Direito, e do Paragrafo 9 deste titulo, se observará o que se dispoe no Livro III, Titulo V.

13. Sendo algum heresiarcha convencido pela prova da justiça; e ao mesmo tempo indiciado com muitos cumplices da mesma seita, poderá ser posto a **tormento** *in caput alienum,* para que os declare; e na sentença do tormento, que lhe for publicada, se dirá: Que vistos os indicios, que da prova da justiça resultam, de que sabe de outras pessoas, que fez sequazes dos erros, por que foi accusado, mandam **seja posto a Tormento** para que os declare. E nas admoestações, que na Casa do tormento lhe forem feitas, não será perguntado pelo que lhe tocar como parte, senão só pelo que tocar aos cumplices, declarando-se-lhe, que este he só o respeito, por que se manda pôr a tormento: Porém este procedimento será só practicavel em casos gravissimos, de que se possa esperar grande fructo, e nunca, sem subir primeiro o processo ao Conselho Geral com assento da Meza.

14. **Os tormentos, que se houverem de dar aos Réos segundo** a gravidade das suas culpas, estado das suas forças, e **arbitrio dos Juizes, irão subindo por gráos,** segundo a Tabella ordinaria, **desde a primeira ligadura, até chegarem a tracto esperto.»**

Tal era a *lenidade* dos processos inquisitoriaes adoptados e ordenados pelo marquez de Pombal após 24 annos de governo!...

Esta foi a lei de que nos falou Latino Coelho quando, no logar citado, escreveu: «Eram já mais lenes do que d'antes os processos inquisitorios. Cumpria então reduzir a lei o que era apenas costume de prudencia e humanidade. A este fim saíu o legislador com o regimento do Santo Officio de 14 de agosto de 1774»!...

Em uma nota, de pags. 134-135, do 1.º volume da «Narrativa da perseguição», de Hippolyto José da Costa Pereira Furtado de Mendonça, encontrará o leitor a descripção dum dos instrumentos de tortura ainda adoptados no principio do seculo XIX na *Casa dos tormentos* do Tribunal da Inquisição de Lisboa.

*

* *

Os factos e documentos, alguns delles inéditos, que colligi e deixo reunidos nas paginas desta monographia, com as consi-

derações que se me offereceu fazer-lhes, são bem de natureza a mostrar-nos o bom conceito e o apreço em que o marquez de Pombal tinha o Santo Officio da Inquisição e a certificar-nos de que o notavelmente grande ministro do rei D. José e Familiar do mesmo Santo Officio—longe de extinguir este Tribunal considerado «util e necessario», de proscrever os *tormentos* e a *tortura*, de abolir os *Autos da Fé* e de acabar com o *garrote* e a *fogueira*—engrandeceu o mesmo Tribunal, fazendo-o tratar por *Magestade* e dando-lhe depois um novo Regimento, que elle referendou com a sua assignatura, em cujas disposições elle certamente não deixou de collaborar com directa e immediata interferencia, e em que—além da *tortura*—os *Autos da Fé* e o *relaxe* á acção do braço secular ou da justiça dos desembargadores da Relação, continuaram a ser sanccionados, pelos motivos e para os fins referidos no Livro V, Titulo 1°, das Ordenações em vigor.

A estes documentos juntarei ainda duas das *Apologias* escriptas pelo marquez de Pombal para cada um dos seus filhos: a

terceira, em que elle rebate e repelle a accusação de *irreligioso* que lhe irrogaram, e a quarta, destinada a provar a «Calumnia da aversão ao estado monastico e aos religiosos nelle dedicados a Deos».

Estoutros documentos são como se seguem:

«3.ª Apologia

Sobre a calumnia da Irreligião

A mayor afronta que se pode fazer a hum homem, chrystão, e honrado, he a de o infamarem de *Irreligioso!* Por isso os meus gratuitos, e já perdoados inimigos; procurando ferir-me, no mais intimo do coração; trataram de penetrallo com o mortal golpe desta mal inventada calumnia; sem terem reflectido, em que de nenhuma sorte a poderiam fazer applicavel aos meus procedimentos.

Não pertencendo, nem aos Homens, nem ainda á mesma Igreja, prescrutar os segredos do coração humano; porque são immediata, e privativamente reservados a Deos: He necessario que reduzam os seus direitos, e as suas Decisões, ao que lhes póde constar pelos factos externos.

Daqui vem que para se julgar da Relligião de qualquer Reino; e da Fé dos habitantes

delle; não há outra Regra, que não seja a de se observar o Culto geral, que nelle se dá ao Supremo Senhor do Ceo, e da Terra; porque o mesmo culto geral se deve crer que he o particular de todos, e cada um dos Individuos, que o habitam.

Sendo pois Portugal o Pays da Europa, onde a Religião se conservou sempre mais pura, e illibada: sendo por isso o Pays onde mais tem resplandecido a Relligião, e o culto divino: sendo eu nelle nascido, e creado por Pays, e Avós muito religiosos: Não há rasão alguma para se presumir contra Mim; e se me imputar; que me desnaturalizei da minha propria patria, e da Educação, e costumes que recebi, e herdei dos meus Progenitores, para me precipitar no absurdo de ser *irreligioso.*

Muito menos ainda quando o contrario se prova por huma longa serie de actos positivos, pelos quaes se conclue que sempre cuidei de imitar os meus ascendentes (quanto em Mim esteve) no zelo, e observancia do culto divino, e da Relligião. Actos entre os quaes (constrangido pela necessidade da natural defeza) não posso deixar de fazer memoria dos seguintes:

Primeiro. — Achar-se-ha no *Livro das Providencias sobre o terremoto do anno de 1755,* que eu (com preferencia a todas as outras grandes urgencias daquella calamidade) trabalhei infatigavelmente para restabelecer os officios divinos na Santa Igreja Patriarchal; vencendo p.ª isso as muitas difficuldades, que o mesmo Livro faz ver em muita parte.

Segundo. — Achar se ha quanto forcejei com as outras infatigaveis diligencias, que fiz, para que as Religiosas, dedicadas a Deus, e abandonadas pelos seus respectivos Prelados, que se achavam expostas, nas praças e nas ruas: fossem recolhidas em decentes clausuras; como effectivamente o foram com os grandes subsidios de dinheiro, e com as muitas, e providentes ordens, que no Registo da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se acham manifestas.

Terceiro. — Achar se ha, que a primeira Parochia de Lisboa, em que se renovaram os officios divinos, foi a de Nossa Senhora das Mercês, de que sou Padroeiro, e perpetuo Iuiz da Irmandade do Santissimo Sacramento.

Quarto. — Achar se ha que havendo desde antigos tempos nas casas, que possuo misticas ou contiguas, á mesma freguezia, huma porta para ella aberta; e tendo-se me repetidas vezes ponderado que isto era huma grande *regalia,* de que não gosava outra alguma casa da côrte: mandei fechar com pedra, e cal a dita porta; respondendo ás instancias contrarias: que nem Eu mesmo devia conservar huma *regalia;* que dava logar a parecer o Santissimo Sacramento domiciliario da minha pobre

casa; e que fazia ver hum certo modo de convivencia e familiaridade, indecorosas entre o Supremo Senhor do Céo e da Terra, e o seu humillissimo servo.

Quinto. — Achar se ha que no Oratorio da casa da minha residencia, se tratou sempre o culto divino com o mayor decoro, e asseyo; se disseram em todas as manhans muitas Missas, não sô para as pessoas da familia, mas tambem para as da visinhança; e se frequentaram muitos actos de devoção, e os Sacramentos, da Confissão, e da Eucharistia.

Sexto. — Achar se ha que na Quinta de Oeiras principiaram as obras pela edificação, e ornato da decente e devota Capella, que alli se acha publica: que nella se dizem Missas em horas differentes, para se aproveitarem, não só as pessoas da familia, mas as da Villa de occupações diversas: que na mesma Capella se fazem decorosamente, as funcções, ou festas da Igreja: E que nella se entoou sempre em todos os sabbados á Ladainha de Nossa Senhora com canto de orgão.

Septimo. — Achar se há que na outra quinta da Granja tambem principiaram as obras da reedificação das casas pela da decente Eremida, que nella existe; decorosamente ornada, e provida de todas as alfayas concernentes ao culto divino; e com Missa e Capellão pago á minha propria custa em beneficio daquellas visinhanças.

Oitavo. — Achar se [ha] que a outra reedificação das pequenas casas do *Algueirão,* ou das *Mercês,* tambem principiou pela da Eremida, athe a por na decencia, e asseyo em que hoje se acha.

Nono. — Achar se ha que fiz sempre viver toda a minha numerosa familia; na parte principal devotamente; e na outra parte tão regulada, que nem ainda os criados de pé davam a pessoa alguma motivos de queixarse; e que se entre elles se achou algum menos bem morigerado foi logo despedido.

Decimo. — Achar se há que me conservo há muitos annos Ministro da Ordem Terceira de Nossa Senhora de Iesus; por hum notorio effeito de devoção, que desde os meus primeiros annos tive á dita Ordem; e com o fim de contribuir com a minha joya para ajudar os actos de Caridade que nella se exercitam; e a que Eu procurei sempre assistir nos que eram de mayor consequencia, não obstante as minhas nunca interrompidas occupações do Ministerio.

Undecimo. — Achar-se ha que o mesmo observei sempre a respeito da outra Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora das Mercês, fazendo-me Iuiz perpetuo della, como assima digo.

Duodecimo. — Achar se ha que quando o Cardeal Patriarcha declarou a prohibição de

se comerem ovos, e Lacticinios na quaresma; não obstante dizer se me que Sua Eminencia não podia fazer a mesma prohibição; e não obstante que esta era tão, bem a minha tal ou qual opinião; respondendo Eu: que muito menos podia pelo meu proprio arbitrio desobedecer em publico ao Pastor de que era Ovelha; passei logo, e fiz executar huma apertada ordem, em cuja observancia não entrou em minha casa algum daquelles comestiveis prohibidos em quanto o dito Eminentissimo Prelado não declarou que eram permittidos.

Decimo terceiro. — Achar se há que em toda a Côrte; nem houve quem me excedesse na reverencia, com que em toda a parte tratei o mesmo Eminentissimo Prelado; nem na exactidão, com que em todas as Festas do anno fui tomar lhe a benção ajoelhado.

Decimo quarto. — Achar se há que sempre apareci com filial sugeição diante dos meus Parochos; sem nunca deixar de me confessar com elles pela desobrigação da quaresma; posto que em outras occasioins tivesse diversos Confessores.

Finalmente creyo que basta o que tenho aqui lembrado para persuadir me a que contra tantos, e tão successivos actos positivos, e de notoriedade publica, não poderão ter feito impressão nos juizos prudentes, vozes genericas, vagas, e improvaveis por sua natureza; em

quanto referidas a supposições falsas; para com ellas se pretextarem declamações livres, e temerarias.

(a) *Marquez de Pombal»* (75).

«*Quarta Apologia*

Sobre a calumnia da Aversão ao Estado Monastico e aos Religiosos nelle dedicados a Deos.

Tenho clara, e firme Lembrança de que nos annos proximos preteritos ouvi correr debaixo de outro nome (que não era certamente o meu) a absurda Proposição de que = *Christo Senhor Nosso, e os seus Apostolos não haviam instituido Frades: que estes eram adventicios, e estranhos na Igreja: E que como taes seria justo que fossem abolidos* =

Conservo porém a mesma clara, e viva lembrança de que em todas as occasioins, em que ouvi aquella impia, e temeraria Proposição, me indignei em grande maneira contra Ella na presença dos mesmos que ma referiram cheyos de justo escandalo: respondendolhes: que aquelle discurso mostrava que era aborto de hum homem; não só arrogante, impio, e temerario; mas tambem ao mesmo tempo desacizado, louco e ignorante: e passando a confutallo com as razões, que me occorreram; e que

me lembra com igual clareza que foram as seguintes:

Respondi que assim fôra na primitiva Igreja quando o numero dos Fieis foi tão abreviado, como a todos é notorio: que porém depois que os propagou a pregação do Evangelho de sorte que os Bispos e os Parochos seculares, já não bastavam para apacentar as ovelhas do numeroso rebanho de cada Diocese; se estabelecera com grande necessidade, e igoal providencia o outro clero Regular, a que inconsideradamente se dava com hum impio ar de despreso a denominação de *Frades*: que para se canonizarem, aquella necessidade, e aquella providencia; não era preciso ser grande Theologo; ou grande Cannonista: que para isso bastava hum calculo arithmetico tão simples, e mecanico, como facil de praticar: que tal era o de se por em huma regra de algarismos o numero dos freguezes de qualquer das Parochias de Lisboa; em outra semelhante regra o numero que compunham o Parocho della, e os seus Coadjutores; e o de se repartirem os Primeiros pelos Segundos; porque desta operação resultaria huma clara evidencia; que concluisse por huma parte a impossibilidade fysica de administrarem tão poucos Parochos seculares as doutrinas, e os Sacramentos a hum tão excessivamente desproporcionado numero de freguezes; que concluisse por outra parte

que abollir as Communidades seria o mesmo que fazer logo perecer; por falta de doutrinas, e de Sacramentos os vivos; por falta de assistencias na ultima hora os moribundos.

Ponderei em segundo logar: que por outro calculo igualmente facil e mecanico se tornava a concluir a indispensavel necessidade que na Igreja havia de clero Regular, e as quasi inexplicaveis utilidades que delle resultavam á mesma Igreja, e o bem commum dos Povos: que tal era o da combinação das differenças que há entre o dito clero Regular, e o Clero Secular: que o primeiro delles tem casa, cama, Mensa, Medico e botica, sem lhe custar dinheiro; tem Mestres gratuitos, e promptos para o ensinarem; e tem bibliotechas proprias para os seus Estudos quando pelo contrario; se não achava facilmente entre quinhentos clerigos algum que não necessite dos casaes das suas Ordens, e das esmolas das suas Missas, para occorrerem a todas as sobreditas urgencias pessoaes; que tenha com que pagar a Mestres; com que seguir a Universidade; e com que comprar livros para os seus Estudos.

Ponderei em terceiro logar: que da referida combinação se tornava a concluir a verdadeira causa do que em todos os seculos da Igreja (desde que nella existem regulares) se vio a respeito dos grandes progressos, com que se adiantaram tanto aos clerigos seculares: que

andando sempre de companhia as Letras, e as virtudes; porque nos ditos Regulares tem havido mais Letras; por isso he que os altares das suas Igrejas se vem ornados de grandes, e numerosos Santos; e as Bibliotechas publicas cheyas de innumeraveis e admiraveis jogos de Livros compostos em todas as partes da Sagrada Theologia; e em todas as Erudições Ecclesiasticas; E que emfim a barbara, e fatua Proposição, de que se tratava, nos tendia a nada menos do que; a privar de muitos Sanctos a Igreja de Deos; de Mestres, e Directores os pulpitos, e os Confessionarios; de Sacramentas os vivos; e de assistencias para os dirigirem no Caminho da Eternidade os moribundos.

Com estes sentimentos foram sempre concordes, e coherentes todas as minhas acções respectivas ao ponto da dita barbara, e temeraria Proposição.

Foi sempre manifesto que todos aquelles Regiliosos, que se fizeram dignos da attenção das pessoas sezudas, acharam em Mim a mais distincta, e mais successiva estimação athe a ultima hora, em que sahí de minha casa.

Em quasi todas as horas dos dias, e em muitas das noites se achavam na minha dita Casa (e exteriores della) alguns Religiosos, com os quaes me entretinha nos intervalos das minhas continuas fadigas Ministeriaes: Parecendo-me que a sua conversação era a mais

innocente; a mais instrutiva; e a menos arriscada.

Poucos dias da semana me asssentava á Menza para jantar, sem ter por comensaes, e receber nella com grande prazer, alguns Religiosos graves.

Não costumando os mesmos Religiosos graduados aspirar facilmente ás Mitras das Igrejas Cathedraes destes Reinos: se viram nelles pela intervenção do meu Ministerio sete provimentos de Bispos Regulares: a saber: Trez no Porto: hum em Miranda: hum em Penafiel: hum em Beja e outro em Castellobranco.

Chegaram emfim no mesmo periodo de tempo ao que nunca se tinha visto nem esperado entre Elles. Quero dizer a serem promovidas á Presidencia, e aos Lugares de Deputados em hum Tribunal Regio, e tão respeitavel como he o da *Menza Censoria*, e com Assento, e Voto decisivo e consultivo, e immediato a Decisão do Trono.

Finalmente: se estes factos podiam ser obras de hum Primeiro Ministro, que não estivesse penetrado, e convencido daquelles sentimentos exclusivos da Proposição fatua, e temeraria, que persuadia a *abolliçâo dos Frades;* he cousa tão inverosimil, e tão monstruosa, que não pode achar entrada, nem cabimento no Iuizo humano.

(a) Marquez de Pombal» (72).

Taes são os fundamentos em que me firmo para mais uma vez poder repetir o que em 1910 escrevi, num pequeno folheto de 14 paginas intitulado *O marquez de Pombal — A lenda é a historia (Notas soltas)*, ácerca daquelle a quem, indiscutivelmente, Portugal deve a soberba restauração da cidade de Lisbôa e o grande incremento que sob o seu governo tomaram as artes manufactureiras, mas que não póde nem deve ser considerado *democrata, liberal* ou *livre-pensador*.

O familiar do Santo Officio conde de Oeiras e marquez de Pombal não era *anti-clerical*, nem *anti-monastico* ou *anti-congreganista*.

Cooperador, deshumano, do duque de Choiseul em França e do conde de Aranda em Hespanha, e influenciado pelas doutrinas de João Pedro Sarpi e de Pedro Giannone contra o *poder* ecclesiastico, e depois pelas de Luis Elias Dupin e João Nicolau de Hontheim (Justinus Febronius), o conde de Oeiras era, por politica e por sectarismo, *e só duma certa epoca em diante*, unicamente *anti-jesuita* — por signal, pro-

nunciadissimamente systematico, ás vezes até odiosa e repugnantemente offensivo da verdade historica.

O grande ministro de Elrei D. José não perseguia as outras ordens religiosas, disseminadas por todo o territorio portuguez; pelo contrario, servia-se dellas, favorecendo de um modo especial os benedictinos, os carmelitas e a ordem dos dominicanos — «a antiga e BENEMERITA ordem dos prégadores», como lhe chamava o auctor da «Deducção Chronologica».

Delenda Reactio não é, portanto, legenda que, sem offensa da verdade historica e sem affronta ao proprio a quem se pretende enaltecer, possa figurar em um monumento ao grande marquez de Pombal.

Maio de 1916.

NOTAS

(1) Archivo parochial da Freguezia das Mercês, Liv. 5.º dos Baptismos, fl. 80, conforme pessoalmente verifiquei.

(2) Liv. 3.º dos Obitos da mesma freguezia das Mercês, fl. 9. — O meu amigo João Franco Monteiro acaba de publicar, no jornal de que é director *(Vide* «A Nação», de 15 de maio corrente), um mui interessante requerimento, inédito, de Manuel de Carvalho e Athayde, dirigido ao grão-mestre da Ordem de Christo, pedindo a retribuição regia de serviços prestados por elle e por seus avós.

(3) Liv.º citado dos Obitos, fl. 4 v.

(4) Livro dos Obitos da Freguezia de Pombal, respeitante ao anno de 1782, fl. 173. — Num recorte do jornal «A Nação», de 14 de maio de 1913, que tenho presente, leio que, ao morrer, o marquez de Pombal havia «reverenciado com muita devoção uma imagem de Nossa Senhora do Carmo, que lhe deixára no quarto o Bispo de Leiria; resando-se-lhe o officio da agonia e mais preces da Igreja, assistindo-lhe o seu confessor, o Dom Prior de Guimarães, e outros sacerdotes». — *Conf.* a obra que o general Zephyrino Brandão publicou em 1905 sob o titulo «O Marquez de Pombal (Documentos ineditos)», pag. 122.

([5]) Os correspondentes documentos originaes comprobativos podem ver-se no Archivo Nacional da Torre do Tombo, donde foram já extraídos, em 1905, pelo erudito 1.º conservador deste estabelecimento e meu muito presado amigo snr. Pedro de Azevedo, no mui interessante estudo *Os antepassados do Marquês de Pombal,* que publicou no Vol. 3.º do «Archivo Historico Portuguez.» — *Vide* a communicação feita pelo mesmo snr. na Academia das Sciencias de Lisboa sobre *Um Carvalho da Rua Formosa na Inquisição,* publicada no «Boletim da Segunda Classe» da mesma Academia, volume VII (1914), pag. 204-207.

([6]) Cardeal D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello, antigo bispo titular de Targa, nomeado 15.º Inquisidor Geral por Elrei D. João 5.º em 10 de março de 1707 e confirmado por Clemente XI. Havendo tomado posse a 6 de outubro deste mesmo anno, exerceu este alto cargo inquisitorial até os primeiros mezes do reinado de D. José, fallecendo a 14 de dezembro de 1750 com 86 annos de idade, completados no dia 7 do mesmo mez e anno («Gazeta de Lisboa» do dia 22).

Em data de 1 de setembro anterior recebia elle um officio assignado pelo ministro Diogo de Mendonça Corte Real afim de serem avisados os membros do Conselho Geral do Santo Officio de que deveriam ir assistir ao acto da coroação de Elrei D. José no dia 7 do mesmo mez («Supplemento á Collecção de Legislação Portugueza» — Lisboa, 1842, pag. 31).

Era irmão do 1.º conde de Povolide, Tristão da Cunha de Athayde e Mello, casado com uma filha dos 2.os condes de S. Vicente.

([7]) Archivo Nacional da Torre do Tombo — *Habilitações do Santo Officio,* Maço 10, n.º 179, do nome Sebastião. — *Conf.* o já referido artigo do «Archivo Historico Portuguez», bem como o artigo que publiquei no jornal «Portugal» do dia 4 de agosto de 1909, intitulado *O 1.º marquez de Pombal, familiar do Santo Officio.*

([8]) O Dr. Paulo de Carvalho e Athayde falleceu junto á igreja das Chagas e foi sepultado em carneiro de familia na igreja das Mercês. (Liv. 3.º dos Obitos, da freguezia das Mercês, fl. 53.) — O seu testamento, sem data e sem assignatura, foi reconhecido, *post mortem,* a 17 de novembro de 1737 e registado em 16 de maio de 1739, a fl. 120 v. do Liv.º 217.º dos *Registos de Testamentos,* archivados actualmente na Torre do Tombo. No summario do registo deste testamento se diz que «Sebastião José de Carvalho é m.or no ricolhim.to dos Cardaes, e hoje emviado em o Rn.º de Inglaterra».

([9]) *Conf.* «O Marquez de Pombal e a sua epoca», pelo sr. J. Lucio de Azevedo — Lisboa, 1909; pag. 10.

([10]) Archivo Nacional da Torre do Tombo — *Habilitações do Santo Officio,* Maço 36, Processo n.º 903, do nome Antonio.

([11]) A carta de Familiar só foi passada ao conde de Pombeiro a 7 de setembro de 1759.

([12]) Vide no n.º 6, recentemente distribuido, da «Atlantida», a pag. 525 do artigo aí publicado pelo snr. Braamcamp Freire sobre «Maria Brandoa, a do Crisfal».

([13]) Bibliotheca da Ajuda; Pasta 52 — X — 3, peça n.º 170.

([14]) Bibliotheca da Ajuda; Pasta 52 — X — 3, peça n.º 101.

([15]) Por carta de 12 de junho de 1759, foi dado a Sebastião José de Carvalho e Mello o senhorio do reguengo de Oeiras *(Chancelaria de D. José,* Liv.º 71, fl. 308-308 v.*)*. Em 21 do mesmo mez de junho foi-lhe dado o senhorio da villa de Pombal e mandado erigir em villa o lugar de Oeiras (*Idem,* Liv.º 68, fl. 228-228 v.), sendo-lhe dado o senhorio desta nova villa por carta de 10 de julho seguinte (*Idem,* Liv. 71, fl. 361 v.).

([16]) O instituidor do morgado da rua Formosa, Dr. Paulo de Carvalho, tio bisavô paterno do futuro marquez de Pombal, fez testamento a 3 de fevereiro de 1663, que só foi registado a 12 de fevereiro de 1688, como se vê a fls. 19-22 do Liv.º 54.º dos *Registos de Testamentos,* recentemente archivados na Torre do Tombo.

([17]) «A verdade é que, em emergencia semelhante, nenhum estadista mediano, com eguaes responsabilidades, lhe ficaria somenos. As circunstancias forçavam; tinha de operar milagres, ou deixar subverter tudo em destroços e na anarchia. Carvalho estava á altura da situação. A' roda d'elle, a fidalguia recordando heriditarias tradições de sacrificio; os religiosos com a devoção altruista e a força da disciplina monastica; e os homens de tempera sã que, passado o panico, buscavam um centro onde as energias dispersas se congregassem todos esses foram da primeira hora, a *«enterrar mortos e cuidar de vivos»*. (Do snr. J Lucio de Azevedo, obra citada, pags. 172—173).

Permitta-se-me aconselhar a leitura do opusculo do snr. Antonio Arroyo, intitulado «O caso do monumento ao Marquez de Pombal»; Lisboa, 1914.

([18]) Torre do Tombo — *Habilit. do S.to Off.* — Maço 8, n.º 120, do nome Paulo.

Por cartas de 30 de maio e 28 de junho de 1759, Paulo de Carvalho e Mendonça teve a mercê da Capella instituida na villa de Oeiras em 28 de julho de 1602, por Filipa Luis *(Registo de Mercês de D. José,* Liv. 13.º, fl. 409-409 v.). Esta Capella foi depois unida ao morgado instituido pelo conde de Oeiras, seu irmão.

([19]) T. do T. — *Habilit. do S.to Off.* — Maço 88, processo n.º 1499, do nome Francisco.

Por não entrar no numero dos documentos publicados pelo snr. Pedro de Azevedo, passo a transcrever, deste processo, o requerimento em que o irmão mais velho do 1.º conde de Oeiras pediu, em 1759, a sua admissão a Familiar do Santo Officio:

«Serenissimo Sñr.

Dis Francisco Xavier de Mendonça Furtado, do Concelho de Sua Mag.e, que ele dez.a servir a D.s, e a este Santo Tribunal, no lugar de Familiar

P. a Vossa Alteza lhe faça m.e mandar fazer as diligencias do estillo.

Declara o Sup.te ser Irmão inteiro do Conde de Oeyras Familiar desta Santa Inquisição, e de Paulo de Carvalho e Mendonça Deputado do Concelho Geral.»

No dia 27 de fevereiro deste mesmo anno de 1759, tendo apenas 12 annos e pouco mais de dois mezes, havia casado D. Thereza Violante Eva Judith de Daun, filha mais velha do conde de Oeiras, então morador á Junqueira, com Antonio de Sampaio Mello e Castro Moniz Torres de Lusignano (Liv.º 6.º dos Casamentos da freguezia da Ajuda, fl. 40 v.-41), feito conde de Sam-

paio a 18 de dezembro de 1764, tambem Familiar do Santo Officio, por carta passada em 3 de setembro de 1754 (Torre do Tombo — Processo 2099, Maço 123, dos de nome Antonio).

Neste ultimo processo notei dois factos bastante curiosos. O primeiro diz respeito á data em que foi passada a carta ou provisão de Familiar a Sebastião José de Carvalho e Mello. Ao passo que do respectivo processo de habilitação (Maço 10, n.º 179, já citado) se infere legitimamente que esta carta foi passada em 31 de agosto de 1738, uma certidão junta ao processo de limpeza de sangue daquella sua filha diz-nos que tal provisão foi passada no dia 13 desse mez, havendo o novo Familiar tomado juramento no dia 18 seguinte. Identica certidão encontrei depois nos processos de seus dois irmãos Paulo e Francisco Xavier, aliás do mesmo anno e passada pelo mesmo Notario do Santo Officio.

O outrro facto mostra-nos que o processo de limpeza de sangue de D. Thereza Violante Eva Judith de Daun — iniciado por um requerimento do nubente Antonio de Sampaio, em que este diz estar para casar com esta senhora — seguir todos os seus tramites já depois de realisado o matrimonio, porisso que teve o primeiro despacho em março e só ficou concluido em 27 de setembro.

(20) Como se sabe, o reinado de D. José começou em 31 de julho de 1750 e terminou em 24 de fevereiro de 1777.

(21) No «Archivo Historico Portuguez» de 1907 encontrará o leitor um artigo meu intitulado *A Inquisição em Goa — Subsidios para a sua historia*, no seculo XVI. Saiu no fasciculo correspondente aos mezes de maio e junho.

(22) D. José de Bragança, filho bastardo de D. João 5.º, havia sido nomeado 16.º Inquisidor Geral por uma Bulla de Bento XIV, de 15 de Março de 1758. A cadeira de Inquisidor Geral achava-se vaga desde o fallecimento do Cardeal D. Nuno da Cunha, em dezembro de 1750, sendo desde então as funcções deste cargo desempenhadas pelo Conselho Geral do Santo Officio, nos termos das respectivas disposições regimentaes.

(23) As ultimas Listas que se imprimiram foram: na Inquisição de Lisboa, a do Auto da Fé de 19 de maio de 1754; na de Evora, a do de 6 de maio de 1759; na de Coimbra, a do de 23 de dezembro deste mesmo anno. Na de Goa nunca se imprimiram as Listas.

Conf. o Tomo 9.º, pags. 256-347, da «Historia de Portugal» de H. Schæffer, traduzida por José Lourenço Domingues de Mendonça; Lisboa, 1845. As pags. 201-362 deste Tomo são occupadas pela «Historia dos principaes actos e procedimentos da Inquisição de Portugal...», por Antonio Joaquim Moreira.

(24) *Vide* «Livro primeiro dos Brasões da Sala de Cintra de Anselmo Brancamp Freire» — Lisboa, 1899 — pag. 259; e bem assim a citada obra do snr. J. Lucio de Azevedo, pags. 272-273 *Conf.* Camillo, no seu «Perfil do Marquez de Pombal» — Lisboa, 1882 — pag. 183-184.

(25) Em 18 de setembro de 1764, Paulo de Carvalho e Mendonça foi nomeado presidente do Senado da Camara e governador da cidade Lisboa, por 3 annos (*Registo de Mercês de D. José,* Liv.º 13.º, fl. 409 v. e 410 v.). Neste diploma se diz que o nomeado é do «Conselho Geral do Santo Officio»; isto é, não se lhe chama Inquisidor Geral. O mesmo succede com o termo de obito lavrado a fl. 33 v. do livro competente. Porisso que

D. Paulo de Carvalho e Mendonça não foi Inquisidor Geral, é que Antonio Joaquim Moreira (a pag. 222 da sua já citada obra), depois de se referir á demissão do infante D. José de Bragança ou de Portugal em 1760, diz: «Pela terceira vez fica vaga a Cadeira de Inquisidor Geral, por tempo de dez annos».

Na *Chancelaria de D. José* (Liv. 70, fl. 258) encontra-se um diploma do dia 16 de março de 1762, apresentando Paulo de Carvalho e Mendonça no cargo de Dom Prior da Collegiada de Guimarães. No processo crime instaurado na Inquisição de Lisboa contra o advogado Mathias da Silva Gayo, natural da cidade da Bahia, residente em Lisboa e accusado de ter casado 2.a vez tendo viva a primeira mulher, figura um officio de Fr. João Baptista, datado do Pará em 17 de setembro de 1762, dirigido a Monsenhor Paulo de Carvalho e Mendonça, em que se faz referencia a esta nomeação. Silva Gayo foi um dos condemnados que figuram no Auto da Fé de 26 de Setembro de 1767 (Processo n.o 9274).

(26) A entrega ao Santo Officio, ou prisão inquisitorial, do padre Malagrida effectuou-se a 17 de janeiro de 1761, em virtude de despacho, de 9 deste mesmo mez, da Meza do Conselho Geral. Este documento está assignado por: Francisco Mendo Trigoso, Simão José Silveira Lobo, *Paulo de Carvalho e Mendonça* e D. Nuno Alvares Pereira de Mello.

(27) Torre do Tombo — *Santo Officio – Inquisição de Lisboa – Processos crimes* – Processo n.o 8064.

Este processo, que — depois do que foi instaurado contra o dr. Antonio de Gouvêa e do que na Inquisição de Coimbra se organisou, um seculo antes, contra o tambem padre jesuita Antonio Vieira — é o mais volumoso dos que se formaram nos Tribunaes da Inquisição, ficou concluido em menos de 9 mezes: 29 de dezembro de 1760 a 20 de setembro de 1761! Contem 780 folhas.

Sob o titulo *No ultimo quartel do seculo* XVII, ha no magazine illustrado «Serões» de 1910 (mez de julho, pags. 16-22) um artigo meu ácerca da Inquisição durante a regencia e reinado de D. Pedro 2.o.

(28) Como se viu no auto da Denunciação, esta foi tomada em casa do conde de Oeiras — e não no Tribunal.

(29) «O Marquez de Pombal e a sua epoca», pelo snr. J. Lucio de Azevedo — Lisboa, 1909; pags. 245-251.

Tem-se dito e escripto que o processo do padre Malagrida, depois de concluso no Tribunal da Inquisição, foi levado ao *Conselho de Estado,* presidido pelo conde de Oeiras. Não é exacto; pelo menos, no processo não ha nenhum documento que o comprove, ou possa mesmo auctorisar uma tal asserção.

O ultimo *assento* da Meza do *Conselho Geral* — relaxando o réu «á Justiça Secular» — é do proprio dia da execução, 20 de setembro; tem as mesmas assignaturas do despacho de 9 de janeiro, referido em a nota 26, a saber — Francisco Mendo Trigoso, Simão José da Silveira Lobo, *Paulo de Carvalho e Mendonça* e D. Nuno Alvares Pereira de Mello.

Já em 1751 — a pags. 244 das suas «Oeuvres Mêlées ou Discours Historiques, Politiques, Moraux, Littéraires, & Critiques. Publiés dans le Mois de Janvier, Fevrier, Mars, & Avril, MDCCLI, sous le Titre d'Amusement Periodique» — o Cavalheiro de Oliveira, antigo amigo de Sebastião José de Carvalho e Mello, havia escripto que o rei de Portugal, D. José, ordenára que as pessoas que de futuro fossem condemnadas á morte pela Inquisição não seriam executadas sem que as suas sentenças tivessem sido vistas e approvadas pelo seu Conselho e assignadas por Sua Magestade.

Não encontrei, todavia, diploma ou documento algum que confirme ou auctorise estoutra affirmação, que o Cavalheiro de Oliveira volta a repetir, a pag. 246, dizendo: «O decreto real ordenando que as sentenças da Inquisição se não executem sem que o seu Conselho as approve e a assignatura regia as confirme pode natural e insensivelmente derruir a jurisdição desse Tribunal».

([30]) O Dr. Emygdio Garcia, fallecido lente da Universidade de Coimbra, chegou a chamar aos «discipulos de Loyola, dedicados familiares do Santo Officio» («O Marquez de Pombal», pag. 46 da edição de 1905).

([31]) Taes palavras fazem parte dum officio assignado por aquelle ministro de D. José e dirigido em 10 de fevereiro de 1758 ao então ministro de Portugal em Roma, Francisco de Almada de Mendonça, successor de Antonio Freire de Andrade Enserrabodes. *Conf.* «O marquez de Pombal — Cem annos depois da sua morte — Considerações a respeito do seu primeiro centenario», pelo snr. conde de Samodães, Porto, 1882, pag. 70 e 87.

Tambem é certo que na «Deducção Chronologica, e Analytica» (Parte 1.a, Divisão decima terceira, pagina 434) se encontra reproduzida uma carta assignada por Francisco de Azevedo, agente dos *Christãos novos* em Roma no reinado de D. Pedro 2.o e dirigida em 23 de março de 1675 para Lisboa ao P.e jesuita Manuel Fernandes, confessor do Paço, na qual se lê esta passagem: «Ao Padre Antonio Vieira insinuei a noticia que tive, de que se fará instancia a S. Alteza para nomear Inquisidor Geral; motivo, que poderá ser util, se a Gente da nossa terra não fora tal qual he; mas temendo que caia esta eleição em Pessoa que attente mais a seus particulares, que ao serviço de S. Alteza, e bem commum....; *só elegendo a Pessoa de V. Senhoria Reverendissima,* que applicará seu zelo ao bem das Almas, serviço da Santa Séde, e de Sua Alteza, *podiamos esperar feliz successo;* e o Principe ficar bem servido; e applaudida a eleição desta Corte geralmente; como cá muitos Senhores Cardeaes me praticárão devia Sua Alteza fazer.... Bem sei, que a modestia de V. Senhoria Reverendissima *não admittirá por-se em pratica por sua via este Negocio;* mas o que toca ao serviço de Deos ha de se dispor, para que se consiga».

([32]) Ahi o conde de Oeiras se lastimava de os jesuitas terem então aberto «mais hum novo e desagradavel conflicto entre esta Côrte e a Curia de Roma». Na 2.a Parte desta mesma obra, pag. 153, volta a falar-se nestes acontecimentos, isto é, na «grande tormenta, que os ditos Regulares levantárão no anno mil seiscentos setenta e quatro contra as Inquisições destes Reynos para as extinguirem».

([33]) As duas partes da «Deducção Chronologica» foram impressas em 1767.

([34]) *Vide,* em «A Nação» dos dias 28 e 29 de março do corrente anno de 1916, umas cartas que ahi publiquei, motivadas por um artigo da edição da noite de «O Seculo» de 23 do mesmo mez.

([35]) Fr. Thomaz de Torquemada, dominicano, tinha fallecido 38 annos antes, em 1498. Santo Ignacio de Loyola, nascido em 1492, tinha então 6 annos. A Companhia de Jesus foi instituida, por bulla de Paulo III, em 27 de setembro de 1540.

Leia-se o que, no 1.o tomo da sua obra «Da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal», escreveu Alexandre Herculano ácerca da Inquisição em

França, Estados allemães, Italia e Hespanha nos seculos XII, XIII, XIV e XV.

([36]) No «Archivo Historico Portuguez,» Vol.2.º (1904), pag. 315-320, publicou o snr A. Braamcamp Freire a lista deste Auto da Fé.

([37]) *Conf.* pag. 22-24 e 48-50 desta minha Memoria.

No Auto da Fé de 8 de novembro de 1750 appareceram 5 homens *relaxados em carne;* todos *christãos novos:* trez eram mercadores e os outros dois, tecelões de sedas.

No de 24 de setembro de 1752, houve 3 homens *(christãos novos)* e 1 mulher *(christã nova) relaxados em carne* e 1 mulher (parte de *christã nova*) *relaxada em estatua.* Entre aquelles estavam Manuel dos Reis, boticario, e sua filha Paula Eugenia, solteira! . . . .

No de 19 de maio de 1754, o braço secular só se fez sentir sobre 1 réu, que fôra *relaxado em carne;* tambem *christão novo* e mercador.

([38]) Leia-se o que, a pags. 176-178 do seu «Perfil», escreveu Camillo ácerca do Auto da Fé celebrado em Lisboa a 27 de outubro de 1765.

([39]) É o do P.e Malagrida e Cavalheiro de Oliveira.

([40]) O auctor a que me reporto, Antonio Joaquim Moreira, desconhecia o numero e a classe dos sentenciados que saíram no Auto da Fé que em 1767 se celebrou em Evora.

([41]) Estes meus computos, como os anteriores, teem por base as informações fornecidas pelos quadros synopticos organisados por Antonio Joaquim Moreira.

([42]) A folha official não tornou a publicar-se no reinado de D. José; só reappareceu em 1778, com o titulo de «Gazeta de Lisboa».

([43]) Carta do conde de Oeiras ao Papa em 5 de dezembro de 1767 — «Supplemento á Collecção de Legislação Portugueza», Lisboa, 1884, Typ. de Luiz Correa da Silva, pag. 157.

Nesta mesma carta, falando de si, o conde de Oeiras diz-se: «Filho tão humilde, tão devoto, e tão reverente como eu fui sempre, e serei a Vossa Santidade» e «Ministro, que pela bondade Divina conservou até agora o caracter de honrado e fiel ao seu Rei e Senhor natural . . .»

Desta mesma data, e assignada tambem de Azeitão, ha na Bibliotheca da Ajuda a minuta duma carta, dirigida ao nuncio em Madrid, em que o conde de Oeiras diz: «Ninguem melhor que S. Em.cia poderá testificar, qual seja o zelo, que eu *sempre tive de ver* a mais perfeita e constante harmonia entre a corte, onde reside a Cabeça visivel da Igreja, e as outras cortes de seus membros tão principaes, como o são os Monarcas e Principes Soberanos» (Pasta 51-XI-8, n.º 98).

Em 30 de abril deste mesmo anno, uma junta de lentes e desembargadores, e a requerimento do Procurador da Coroa, condemnava o livro intitulado «Justa acclamação do serenissimo rei de Portugal D. João IV» (Lisboa, 1646), do dr. Francisco Velasco de Gouvêa, lente da Universidade, em que se dizia que «o poder dos reis lhes vem dos povos, que a estes é licito destituir os monarchas intrusos ou tyrannos». — *Apud* «O marquez de Pombal e a sua epoca», do snr. J. Lucio de Azevedo, pag. 383.

([44]) Trez dias antes havia sido lavrado e promulgado um alvará sobre a *Bulla da Ceia* e *Indices expurgatorios.*

([45]) Os julgadores deste Tribunal eram em grande parte recrutados nas diversas Ordens religiosas. Em março de 1769, dois dos deputados ordinarios eram: o padre mestre Antonio Pereira de Figueiredo (da Congregação do Oratorio) e o padre mestre Fr. Manuel do Cenaculo (franciscano).

([46]) Quando me fôr possivel publicar o que tenho colligido sobre a *Censura litteraria* a partir do seculo XVI, hei de transcrever na integra este alvará, do qual aliás já me occupei, com algum desenvolvimento, em um artigo que publiquei no jornal «Portugal», de 7 de agosto de 1909, sob o titulo «O sr. Alpoim e a Real Meza Censoria». No 3.º vol. da «Historia da Universidade de Coimbra», pelo snr. Dr. Theophilo Braga, encontrará o leitor, a pags. 50-100, não poucos elementos de apreciação sobre este tribunal creado pelo conde de Oeiras.

([47]) «Collecção da Legislação Portugueza...», Lisboa, Typografia Maigrense, 1829, pag. 397 e 398.

([48]) O titulo de marquez de Pombal foi creado por decreto de 18 do mez de setembro de 1769, em commemoração do reate de relações entre a côrte de Portugal e a Curia Romana, interrompidas 9 annos antes por occasião da expulsão do nuncio, cardeal Acciaioli, representante do Papa Clemente XIII, cujo pontificado se extendeu de 6 de julho de 1758 a 2 de fevereiro de 1769.

Trez mezes depois, isto é, a 18 de dezembro deste mesmo anno, seu irmão Paulo de Carvalho e Mendonça era creado Cardeal, *in pectore*, pelo successor de Clemente XIII, em Consistorio celebrado neste dia e declarado como tal no Consistorio do dia 29 de janeiro seguinte, por ainda se ignorar em Roma que o agra-

ciado falecera a 17 deste mesmo mez. A noticia da sua morte só lá chegou a 13 de fevereiro.

O documento seguinte mostra-nos a data em que D. José e o conde de Oeiras fizeram ao Papa a indicação do nome de Paulo de Carvalho e Mendonça para receber a purpura cardinalicia:

«Muito Santo em Christo Padre, e muito bemaventurado Senhor. O vosso devoto e obediente filho Dom Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés. Muito Santo em Christo Padre, e muito bemaventurado Senhor. Em satisfação da justiça que me assiste, e da graça de Vossa Santidade, nomeio para Cardeal nacional a Paulo de Carvalho de Mendonça, formado em direito canonico na Universidade de Coimbra, do meu Conselho, e *do Geral do Santo Officio*, Presidente do Tribunal da Bulla da Cruzada, do da Fazenda e Estado da Rainha, minha sobre todas muito amada e prezada mulher, do Senado da Camara de Lisooa, e Dom Prior da insigne e real Collegiada de Guimarães; por ser sujeito, no qual concorrem com o nascimento distincto lettras, virtudes e vida exemplar. E será para mim de grande estimação honrar Vossa Santidade ao dito Paulo de Carvalho de Mendonça com o capêllo de Cardeal, em virtude desta minha nomeação. Muito Santo em Christo Padre e muito bemaventurado Senhor, nosso Senhor por largos tempos conserve a pessoa de Vossa Santidade em seu santo serviço.

Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 5 de outubro de 1769. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY com guarda — *Conde de Oeyras*».

A 25 de fevereiro seguinte o conde de Oeiras dirigia a Clemente XIV o seguinte agradecimento:

«Beatissimo Padre. O graciosissimo breve, com que Vossa Santidade, na data de 29 de janeiro proximo precedente, tão distinctamente honrou meu irmão Paulo de Carvalho de Mendonça, elegendo-o primeiro, e declarando-o naquelle dia Cardeal da Santa Igreja de Roma, chegou a esta Côrte em tempo, no qual a *Omnipotencia Divina* tinha chamado ao *eterno descanço* o dito Cardeal eleito. Com a sua vida não cessou porém a obrigação, que elle honrosamente me deixou, como seu conjuncto, como seu herdeiro e como seu testamenteiro, de ir com todos estes titulos *beijar* não só no seu e no meu nome, mas tambem no de toda a familia que estou representando, *os sagrados pés de Vossa Santidade,* com o infinito e profundo reconhecimento que devemos a huma tão distincta graça, á qual *supplico humilissimamente* a Vossa Santidade queira unir a de nos continuar com a costumada benignidade a sua paternal e apostolica benção.

Nossa Senhora da Ajuda, em 25 de fevereiro de 1770. — De Vossa Santidade, *humilissimo e obedientissimo filho e servo. — Conde de Oeyras*».

Nesta mesma data era tambem expedida pela Chancelaria regia uma carta ao mesmo Pontifice, igualmente de agradecimento. — *Conf.* «Collecção dos negocios de Roma no reinado de El-Rey Dom José I . . . .», Parte III (Lisboa, 1874), pags. 237-240, documentos I, IV, V e VI.

([49]) É o alvará que creou o Tribunal da *Real Meza Censoria,* já referido.

([50]) «Collecção da Legislação Portugueza . . .» — Lisboa, Typografia Maigrense, 1829; pags. 446-449.

([51]) Torre do Tombo — *Registos dos Testamentos,* Liv.º 298, fl. 142, e Liv.º 299, fl. 4.

([52]) Alem do conde e marquez seu irmão, Paulo de Carvalho de Mendonça nomeava tambem testamenteiro seu outro irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que veiu a falecer a 15 de novembro seguinte.

([53]) Antonio Joaquim Moreira (pag. 233 da sua já citada obra) diz que D. João Cosme da Cunha foi «nomeado Inquisidor-geral por El-Rei D. José I nos fins de 1769». Certo é, porém, que a *nomina* do monarcha é de 18 de janeiro de 1770, tal como se segue:

«Muito Santo em Christo Padre e muito bemaventurado Senhor. — O vosso devoto e obediente filho Dom Joseph, por graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc., com toda a humildade envia a beijar seus santos pés.

Muito Santo em Christo Padre e muito bemaventurado Senhor. Achando-se vago o cargo de Inquisidor geral destes reinos e seus dominios *depois de muitos annos,* pela interrupção que, com grande pezar meu, impedio a correspondencia entre as duas Côrtes, tenho nomeado para o dito logar de Inquisidor geral a Dom João de Nossa Senhora da Porta, Arcebispo da Igreja metropolitana de Evora. Promettem-me as virtudes, letras e qualidades que concorrem na sua pessoa, que desempenhará as obrigações deste cargo como convem ao serviço de Deos e bem da religião. E supplico a Vossa Santidade que lhe mande passar as suas letras apostolicas na conformidade desta minha nomeação. Muito Santo em Christo Padre, Nosso Senhor por largos tempos conserve a vida de Vossa Santidade em seu

santo serviço. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 18 de janeiro de 1770. — Muito obediente filho de Vossa Santidade. — EL-REY, com guarda. — *Conde de Oeyras*».

A pags. 242-254, Parte III, da «Collecção dos negocios de Roma» encontrará o leitor varios e interessantes documentos relativos á nomeação deste Inquisidor Geral.

Deste prelado — que um auctor diz ter sido *um verdadeiro lobo entre as ovelhas* — se occupa a «Memoria historica sobre a fundação da Sé de Evora e suas antiguidades, com os Esboços chronologico-biographicos dos Bispos e Arcebispos d'ella», por Antonio Francisco Barata, 1903, pags. 97-99.

([54]) D. João Cosme da Cunha, que era arcebispo de Evora desde 24 de março de 1760, havia sido indicado por D. José ao Papa para Cardeal no dia immediato ao do fallecimento de D. Paulo de Carvalho e Mendonça, como se vê dos documentos publicados a pag. 238, Parte III, da «Collecção dos negocios de Roma», sob os n.os II e III. Os documentos VII e VIII, de pags. 240 e 241, dizem respeito ao mesmo assumpto.

([55]) Advirta-se que a 4.a condessa dos Arcos, avó materna do Cardeal Inquisidor Geral, D. João Cosme da Cunha, era filha dos 1.os marquezes de Tavora.

([56]) Convem saber que, no dizer do proprio auctor dos quadros ou taboas publicadas no vol. 9.o da citada traducção da Historia de Portugal por H. Schaeffer, é de suppor que nessas taboas não venham mencionados muitos dos Autos da Fé celebrados (Lugar citado, pag. 352).

([57]) T. do T. — *Habilitações do S.to Officio* — Maço 4, n.o 77, do nome Christovam. A carta é de 17 de janeiro de 1764. A filha segunda de Sebastião José de Carvalho e Mello casou quando tinha pouco mais de 12 annos e meio, pois havia nascido a 21 de abril de 1751 (Freguezia das Mercês — Liv.o dos Baptismos respectivo, fl. 93); o marido, que era filho de D. Sancho Manuel de Vilhena (filho do 2.o conde de Villa Flor), tinha já feito 43 annos, por ter nascido em junho de 1720.

([58]) T. do T. — *Habilitações do S.to Officio* — Maço 3, n.o 44, do nome Henrique. A carta é de 12 de julho de 1765.

([59]) T. do T. — *Habilitações do S.to Officio* — Maço 152, n.o 1223, do nome João. A carta é de 22 de abril de 1772. A terceira e ultima filha do primeiro ministro de D. José tinha 12 annos e pouco mais de um mez quando se consorciou, porquanto nascera a 15 de agosto de 1757 (Freguezia da Ajuda—Liv.o dos Baptismos respectivo, fl. 99); o marido havia nascido em 16 de maio de 1742.

A filha mais velha, cujo casamento se realisou, como já referi, em 27 de fevereiro de 1759, consorciara-se aos 12 annos e pouco mais de dois mezes.

([60]) A expressão adoptada pelo Dr. Emygdio Garcia, na repetição de um tal erro historico, é esta: «Restringiu o tremendo poder da Inquisição, e proscreveu os autos da fé» (Lugar citado, pag. 37).

([61]) Deste ponto me tenho occupado mais de uma vez; uma dellas no jornal «Portugal» do dia 6 de agosto de 1909, em artigo intitulado «O snr. Alpoim e a Inquisição».

Este Tribunal só foi abolido por decreto das Cortes

geraes e constituintes de 31 de março de 1821; portanto, passados mais de 38 annos sobre a morte do marquez.

Quanto á pena de morte, que herdámos do Direito romano, essa só veiu a ser abolida no reinado de D. Luis, como se sabe.

([62]) Esta providencia foi tomada sob proposta e consulta do Desembargo do Paço, do *Conselho Geral do Santo Officio* e da Meza da Consciencia e Ordens.

([63]) Eis o que dispunham as Ordenações affonsinas, no seu Livro V, Titulo 2.º:

«5. E vista por nós a dita ley, declarando acerca della dizemos, que pero o conhecimento de taes feitos pertença principalmente aos Juizes Ecclesiasticos, os quaes os devem julgar segundo acharem por direito, quando elles alguñs Ereges condapnarem per suas sentenças, porque a elles nom cabe fazerem taaes eixecuçoões, por seerem de sangue, *devem remeter a nós os ditos condapnados com os processos, que contra elles forem hordenados, e sentenças, que contra elles derem, e nós mandaremos aos nossos Desembargadores da Justiça, que vejam os ditos processos, e sentenças, e as cumpram, e eixecutem assy como acharem per direito.* E esto mandamos assy fazer, porque ouvemos certa enformaçom por leterados da nossa Corte, que assy he estabelicido per Direito Canonico, e Civil, e *de longamente assy foy usado, e praticado em estes Regnos* em tempo dos Reyx, que ante nós forom, e per nós ataa o presente».

Trasladada para as Ordenações manuelinas, esta disposição ficou assim consignada:

«O conheçimento do crime da heresia pertençe principalmente aos juizes eclesiasticos, os quaes devem veer e

julguar os feitos dos hereges segundo acharem por direito. E quãdo elles cõdenarem alguns hereges por suas sentenças, porque a elles no pertençe fazer as taes execuções por serem de sangue, *devem remeter a nos os cõdenados, cõ os proçessos que contra elles forem ordenados, ou as sentenças que contra elles derem, pera os nossos desembargadores verem os ditos proçessos ou sentenças, aos quaes mandamos que as cumprã, punindoos ditos hereges condenados,* como por dereito devem, e aalem das penas corporaes que aos culpados no dito malefiçio forem dadas, serã seus beens cõfiscados pera se delles fazer ho que nossa merçe for, posto que filhos tenham».

([64]) *Vide* § 3.º da lei de 1773 e o 1.º da de 1774.

([65]) Pouco mais de um anno antes, isto é, em 21 de julho de 1773, era expedido o breve *Dominus ac Redemptor*, com que Clemente XIV extinguiu a Companhia de Jesus.

([66]) O 1.º, do Cardeal D. Henrique, tem a data de 1552; o 2.º, de D. Pedro de Castilho, a de 1613; e o 3.º, de D. Francisco de Castro, a de 1640.

([67]) Mezes depois era *esquartejado* na Junqueira o genovez João Baptista Pele, em resultado de sentença contra elle lavrada por ser accusado de conspirador contra a vida do marquez. Passado pouco mais de um anno, o tyrannico e deshumano ministro do moribundo rei D. José mandava *queimar* a povoação piscatoria da Trafaria, onde os foragidos ao serviço militar se haviam acoitado. O executor da ordem pombalina foi Diogo Ignacio de Pina Manique, o Intendente cujas «revoltantes arbitrariedades e crueis prepotencias» o professor sr. Cezar da Silva attribue ao «inexoravel ministro de

D. José» (Discurso pronunciado na Real Casa Pia em julho de 1905).

Tamanha deshumanidade faz lembrar a sanguinaria sentença de 11 de outubro de 1757, da alçada do Porto, ordenada por Pombal, contra os populares que se amotinaram contra a Companhia do Alto Douro.

(68) Ratton quer referir-se á «Narrativa da perseguição, de Hippolyto Joseph da Costa Pereira Furtado de Mendonça, natural da Colonia do Sacramento, no Rio da Prata, prezo, e processado em Lisboa pelo pretenso crime de Framaçon ou pedreiro livre», em 2 volumes, in 8.o — Esta obra é dedicada «A' Nação Britannica em geral, e mais particularmente á antiquissima e venerabilissima sociedade dos reconhecidos pedreiros-livres, que tem a honra presentemente e a tem tido pelo espaço de vinte annos de possuir a Sua Alteza Real, o Principe Regente por seu Gram Mestre.» Num «Ao leitor», o auctor faz, em seguida, votos por que possa vir a dedicar-se ao monarcha da Inglaterra um monumento em que se inscrevessem estas palavras: «ABOLIO A ESCRAVIDÃO, E DESTRUIO A INQUISIÇÃO»... em Portugal!

«Causa dos Frades e dos Pedreiros Livres no Tribunal da Prudencia» é o titulo dum folheto publicado em 1822, onde, no dizer do sr. Borges Grainha («Historia da Maçonaria em Portugal», 1912, pag. 38, nota) se affirma que o marquez de Pombal foi maçon. Assim seria?!... Precisamente «em razão das idêas do marquez», larga e repetidamente expendidas, não me é facil reconhecer exactidão e veracidade em tal affirmativa.

Interessantes e curiosas.... coincidencias. Sebastião José de Carvalho e Mello requereu a sua admissão a Familiar do Santo Officio logo depois de publicada a Bulla *In eminenti*, de 24 de abril de 1738, em que Clemente XII condemnava a Maçonaria e ordenava á Inquisição que perseguisse os seus adeptos. Quando o respectivo processo de habilitação para Familiar corria os seus tramites, isto é, no mez de julho de 1738 a Inquisição de Lisboa punha-se em campo ao ter noticia de que em certo ponto da cidade existiam maçons. É o proprio snr. Grainha que refere este facto, na segunda edição (em francez) daquella sua obra (pag. 31), depois de ter consultado na Torre do Tombo um processo inquisitorial de que lhe dera conhecimento o snr. Pedro d'Azevedo, após a publicação dum artigo deste erudito e conscencioso investigador na «Revista de Historia», volume I, 1912, pag. 277. — Conforme aliás já foi notado e advertido pelo snr. Borges Grainha, na Lista (impressa) do Auto da Fé celebrado em Lisboa em 21 de junho de 1744 veem incluidos trez lapidarios estrangeiros por praticarem ou seguirem «nesta Corte a seita dos Pedreiros livres, condemnada pela Sé Apostolica», a saber: João Custon (condemnado a 4 annos de galés), Alexandre Jacques Motton (condemnado a ficar 5 annos fóra do patriarchado de Lisboa) e João Thomaz Buslé *(idem)*. Na do de 1 de julho do mesmo anno (manuscripta) figura tambem 1 Pedreiro livre de nome João Baptista Richert, ourives do ouro, o qual ficou «Izento de todas as penas que lhe haviam de ser impostas, por abjurar os erros da seyta Protestante».

(69) Nesta mesma data, 15 de novembro de 1771, foi assignado o seguinte decreto, registado a fl. 399 v. do Liv.o 13 do *Registo do Real Archivo:*

«Sou servido, que a Copia authentica da Carta firmada pela Minha Real Mão, que na data do dia de hoje dirigi ao Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral destes Reinos e seus Dominios, sobre as ultimas Bullas concernentes ao Provimento do sobredito cargo seja com os

Originaes dellas, e das mais precedentes Bullas, e com todos os Papeis pertencentes ao Ministerio da Inquisição, repostas no Meu Real Archivo da Torre do Tombo; e nelle guardadas para perpetua memoria em o mayor recato: Formando-se hum exacto catalogo de todas as referidas Bullas e Papeis; dividido pelos Negocios a que disserem respeito: E fabricando-se para esta importante custodia hum separado, e seguro Armario, cuja chave não poderá nunca sahir da mão do Guarda Mór. O qual assim o fique entendendo e faça executar.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos setenta e hum. — Com a rubrica de Sua Magestade».

Todavia não me foi possivel encontrar tal carta regia; vem, porém, publicada a pag. 244-247 da já referida Parte III da «Collecção dos negocios de Roma».

Liam-se na «Quarta parte da Historia de S. Domingos» por Fr. Lucas de S.ta Catharina (Lisboa 1767), os capitulos XXXVIII e XXXIX.

(70) No proemio do Titulo VI deste Livro III, se diz que o Regimento de 1640, ou de D. Francisco de Castro, é «indubitavelmente nullo, e por tal declarado, por falta de authoridade e confirmação Regia, indispensavelmente necessarias para poderem por elle ser validamente processados, julgados, e condemnados em penas ordinarias, e extraordinarias os vassallos do mesmo Senhor [D. José], sendo as sentenças por elles proferidas fundadas em provas, ou extorquidas por tormentos, ou reprovadas por todos os Direitos, não podem aquellas disposições, e *sentenças notoriamente nullas*, produzir, em prejuizo dos reus, effeitos validos, nem prestar contra elles impedimento juridico». *Vide* tambem o preambulo ou relatorio que precede o Regimento de 1774.

Nos termos daquelle Regimento de 1640 é que o

padre jesuita Gabriel Malagrida foi processado, julgado e condemnado em 1761!...

(71) E todavia, na sua «Carta escripta da Corte de Paris», dizia D. Luis da Cunha *(o mestre do marquez de Pombal)* que «serião escusados os Autos de Fé, que os naturaes vão ver, como huma festa de Touros, e os estrangeiros, como huma bogiganga, pela novidade das insignias que levão os que vão ao dicto Auto, e os Inquisidores inventárão, para excitar a curiosidade dos Povos» (Pag 125 da edição de 1821).

Como no proemio do referido Titulo XV se tivesse affirmado a falsidade de que os jesuitas é que inventaram os Autos da Fé, o citado auctor da «Narrativa da perseguição» escreveu o seguinte, a pags. 132 desta obra (1.º volume): «Como se atreve este mentiroso Inquizidor Geral [Cardeal da Cunha] a imputar aos jesuitas a invenção dos autos da fé, quando todo o mundo sabe que muito antes da existencia da companhia denominada de Jesus os autos de fé estavam em pratica em Hespanha, e n'outras partes, e se não o estavam em Portugal he porque ainda não havia Inquisição». Depois rebate umas outras falsas allegações do mesmo proemio, taes como: que os Regimentos de 1613 e 1640 teem impressas as armas dos Jesuitas, que taes Regimentos foram fabricados pelos jesuitas, etc.

(72) É certo que — não obstante continuar em vigor o disposto neste Titulo XV do Liv.º II do Regimento de 1774 — effectivamente não se realisaram (que me conste) mais Autos da Fé nos restantes tres annos do governo pombalino (mas sómente em 1778, 1781 e 1794) e que, por conseguinte, nenhum dos individuos que continuaram a cair sob a alçada deste Tribunal depois de 1773, foi relaxado ao braço secular e morto pelo garrote ou pela fogueira.

A este respeito diz ainda o auctor da «Narrativa», a pag. 133: «Mas que se segue dahi? Que lá os matam dentro á força de máo tractamento; porque os condemnam a carcere perpetuo, e o passadio, e prisões são taes, que os Inquizidores não padecem por muitos annos a pensão de os sustentar.»

Por sua vez escreveu Camillo, a pag. 192 do seu já citado «Perfil»: «Quando o marquez de Pombal foi demittido, os carceres da Inquisição estavam repletos, e era grande o numero de reos que tinham morrido desde 1761 até 1777 nos equuleos e nos segredos. A mobilia da tortura não participou da influencia reformadora do marquez: eram do mesmo feitio os instrumentos e com os mesmos engenhosos artificios flagellantes do tempo do rei-inquisidor, de D. Pedro de Castilho e de D. Francisco de Castro».

(73) Sobre esta disposição diz o auctor da «Narrativa da perseguição», na mesma pag. do 1.º vol.: «Notavel piedade! Eu não sei que se possa fazer, nem que se tenha feito, outro uso destas listas senão alguns authores sommarem o numero de victimas que os Inquisidores tem sacrificado á sua ambição e tyrannia, e mostrarem assim authenticamente, os males que a Inquisição tem feito á Religião e ao Estado; e exaqui *(sic)* a razão por que elles agora prohibem essas listas».

(73-A) E contudo *o mestre do marquez de Pombal* havia escripto o seguinte: «Como S. Magestade seja Senhor do dito Tribunal da Inquisição, para o abolir, se quizer, claro está que tambem o he, para o poder alterar nos seus estilos, sejão, ou não confirmados pela Sé Apostolica, para revogar a prova, que fazem as testemunhas singulares» (Lugar citado, pag. 131).

(74) Os *tormentos* eram já o objecto dum dos Titulos do Liv.º V das Ordenações: 87.º das affonsinas, 64.º das manuelinas e 134.º das filipinas.

(75) Bibliotheca Nacional de Lisboa — Codice 695 da *Collecção Pombalina,* fl. 86-87 v.

(76) Bibliotheca Nacional — Codice 695 da *Collecção Pombalina,* fl. 89-90.

Duas das irmãs do marquez de Pombal eram *freiras:* D. Maria Magdalena de Mendonça, nascida em 2 de dezembro de 1705, depois de haver sido freira no Mosteiro da Annunciada (da Ordem de S. Domingos) passou para o de S.ta Joanna (da mesma Ordem), de que foi fundadora e onde chegou a ser Prioreza; D. Mayor Luisa de Mendonça, nascida a 12 de junho de 1708, foi freira no Mosteiro da Madre de Deus (de religiosas franciscanas da primeira regra de S.ta Clara), onde tomou o nome de Soror Helena da Cruz.

Facsimiles das assignaturas do primeiro ministro d'Elrei D. José

Deos g.de a V. S.a Belem a 10 de Julho de 1755

(Assignatura do officio transcripto a pags. 14-19)

Conde de Oeyras

(Assignaturas da Denunciação transcripta a pags. 23-37)

Deos guarde a V. Ex.a Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Setembro de 1774

Marquez de Pombal

(Assignatura dum officio dirigido ao conde de Lavradio no mesmo mez e anno em que foi approvado o ultimo Regimento do Santo Officio)